

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CLÁUDIA ALEXANDRE VIDAL DE NEGREIROS**

**FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI  
11.340/2006**

Campina Grande – PB

2016

**CLÁUDIA ALEXANDRE VIDAL DE NEGREIROS**

**FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI  
11.340/2006**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito pela referida  
instituição.

Orientador: Professor Esp. Valdeci  
Feliciano Gomes

Campina Grande – PB

2016

---

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

---

N385f      Negreiros, Cláudia Alexandre Vidal de.  
Fiscalização das medidas protetivas de urgência da lei 11.340/2006 / Cláudia  
Alexandre Vidal de Negreiros. – Campina Grande, 2016.  
66 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR,  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.  
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Violência contra a Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência Doméstica –  
Medidas Protetivas. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

---

CDU 342.726-055.2 (043)

---

CLAUDIA ALEXANDRE VIDAL NEGREIROS

FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
DA LEI 11.340/2006

Aprovada em: 02 de 12 de 2016.

BANCA EXAMINADORA

*Valdeci Feliano Gomes*

---

**Prof. Ms. Valdeci Feliano Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(Orientador)

*Angela Paula Nunes Ferreira*

---

**Prof. (a) Ms. Angela Paula Nunes Ferreira**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(1º Examinador)

*Olivia Maria Cardoso Gomes*

---

**Prof. (a) Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(2º Examinador)

A Deus dono da minha vida e a minha família,  
Sempre presentes .

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela força que sempre me deu e a minha família, especialmente a minha mãe Josélia Alexandre Vidal de Negreiros que sempre me apoiou nessa conquista.

Ao professor e orientador pelo apoio e encorajamento contínuos na pesquisa, aos demais Mestres da casa, pelos conhecimentos transmitidos, e à FARR, pelo apoio institucional.

Agradeço também aos funcionários da FARR pelo apoio durante o período durante o período de elaboração desta obra.

“ O grande objetivo da justiça é substituir a ideia de violência pelo direito. ”

*Charles Tocqueville*

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar e verificar a eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, que em 2016 completou 10 anos de vigência. Primeiramente foi feito um breve passeio pela história da mulher desde a época do Brasil colonial até o século que a mulher conquista, finalmente, seu espaço e independência apesar de muito preconceito. Assim, começamos a compreender os primórdios da cultura machista que predominou na história das mulheres e que, em alguns casos, ainda estão presentes nos dias atuais. Iremos conhecer um pouco da história de Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher que com sua luta por justiça conquistou um grande avanço na legislação brasileira à proteção da mulher vítima de violência doméstica, a lei que carrega o seu nome. A lei foi criada a partir da necessidade da proteção à mulher que, diante de uma cultura machista ainda existente nos dias atuais, vinham sofrendo violências no âmbito familiar, sem qualquer proteção pelo Estado. Com previsão nos artigos 22, 23 e 24 da lei, as medidas protetivas de urgência são ferramentas contra a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Foi verificado como são realizadas as fiscalizações das medidas protetivas de urgência na cidade de Campina Grande-PB, através de relatos da Delegada titular da Delegacia Especializada da Mulher, bem como apresentar os resultados disponibilizados de análises do desenvolvimento da violência doméstica, realizados nessa cidade. Apesar de ser uma lei avançada, a lei Maria da Penha necessita de alguns ajustes para se adequar a prática diária, assim, iremos verificar algumas medidas que tornaria a aplicabilidade das medidas protetivas mais célere e eficaz.

**Palavras-chave:** Medidas Protetivas. Violência doméstica. Fiscalização



## ABSTRACT

The present work aims to analyze and verify the effectiveness of the urgent protective measures of Law 11,340 / 2006, known as the Maria da Penha law, which in 2016 was 10 years in force. First we will take a brief tour of the history of women from the colonial era of Brazil to the century that women finally conquer their space and independence despite much prejudice. Thus, we begin to understand the beginnings of the macho culture that dominated the history of women and which, in some cases, are still present today. We will know a little about the history of Maria da Penha Maia Fernandes, the woman who with her struggle for justice has made a great step forward in Brazilian legislation to protect women victims of domestic violence, the law that bears his name. The law was created based on the need to protect women who, faced with a macho culture still existing today, were suffering violence within the family, without any protection by the State. Pursuant to articles 22, 23 and 24 of the law, emergency protective measures are tools against physical, psychological, sexual, moral and property violence. We will verify how the inspections of emergency protective measures are carried out in the city of Campina Grande-PB, through reports of the Delegate of the Specialized Delegation of Women, and present the results of analysis of the development of domestic violence carried out in that city. Although it is an advanced law, the Maria da Penha law needs some adjustments to suit daily practice, so we will check some measures that would make the applicability of protective measures faster and more effective.

**Keywords:** Protective Measures. Domestic violence. Oversight.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I</b> .....	13
<b>1 BREVE HISTÓRICO DAS MULHERES NO BRASIL</b> .....	13
1.1 A MULHER INDÍGENA .....	13
1.2 A MULHER NO BRASIL COLÔNIA .....	14
1.3 MULHERES DO SERTÃO NORDESTINO .....	16
<b>2 OS LUGARES DE PRODUÇÃO E DE CONSTRUÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE</b> .....	18
2.1 A MULHER INSTRUÍDA .....	18
<b>2.1.1 A necessidade do casar</b> .....	19
2.2 MULHERES NA SALA DE AULA .....	20
2.3 MULHERES DOS ANOS DOURADOS .....	23
2.4 LUGAR DE MULHER .....	26
2.5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	28
<b>CAPÍTULO II</b> .....	31
<b>3 A HISTÓRIA POR TRÁS DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	31
3.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	35
<b>3.2.1 Das medidas em espécie</b> .....	36
<b>CAPÍTULO III</b> .....	47
<b>4 O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PAÍS</b> .....	47
4.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB .....	48
4.2 MECANISMOS UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE .....	49
<b>4.2.1 O programa mulher protegida</b> .....	49
<b>4.2.2 Visita solidária</b> .....	51

<b>4.2.3 S.O.S mulher</b> .....	52
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	55
<b>5 MEDIDAS DE MELHORIAS</b> .....	55
5.1 O PLC- 07 .....	55
5.2 PARCERIAS COM A DELEGACIA.....	57
5.3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO FORMA DE FISCALIZAÇÃO AO AGRESSOR .....	57
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	63
<b>ANEXO:</b> Formulário de Acompanhamento .....	66

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho iremos tratar da fiscalização das medidas protetivas de urgência, com base na lei 11.340/2006, vulgo Lei Maria da Penha. A referida lei foi sancionada em 07 de agosto de 2006, pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, entrando em vigor no dia 22 de setembro. A lei trouxe várias mudanças e dentre elas punições mais rigorosas para agressores de mulheres no âmbito familiar, as chamadas Medidas Protetivas de Urgência, elencadas nos artigos 22 onde trata-se das medidas que obrigam o agressor, 23 e 24, que são as medidas ligadas a ofendida, no entanto, existem falhas na execução de tais medidas e com isso o aumento dos crimes contra a mulher e cada vez mais violentos.

A violência contra a mulher é um problema social que vem se arrastando por muito tempo, através de uma cultura predominantemente machista e patriarcal onde a mulher era tida como um objeto de satisfação sexual e procriação. A Lei Maria da Penha veio justamente para erradicar a violência contra a mulher e punir seus agressores. Mas, se de um lado a lei é aplicada com eficiência, por outro existem falhas em sua aplicação mediante a falta de estrutura dos órgãos competentes para executá-las.

Diante do crescimento da violência contra a mulher mesmo após a Lei Maria da Penha ser sancionada, o trabalho visa responder as seguintes perguntas: Existe fiscalização suficientemente competente para cumprir e fazer cumprir de forma eficiente o previsto em lei? Como é feita fiscalização de tais medidas? Quem fiscaliza? Será que as medidas protetivas de urgências são suficientes para a efetiva proteção à mulher vítima de agressão ou qualquer tipo de abuso?

Apesar de as Medidas Protetivas de Urgência terem sido criadas para proteger a mulher, na prática do dia a dia não é isso que vem acontecendo. Apesar de oferecerem a denúncia contra seus agressores, elas acabam ficando à mercê da violência de seu companheiro e conseqüentemente, muitas vezes acaba até mesmo em assassinato. Isso explica parte dos motivos pelos quais muitas mulheres ter medo de denunciar seus agressores, pois diante da falha na execução das medidas protetivas, mesmo após a denúncia, elas ainda permanecem vulneráveis. A Lei Maria da Penha é competente e eficaz, porém existem falhas na sua aplicabilidade, isso ocorre no poder Executivo, Judiciário e Ministério Público pela falta de interesse

no cumprimento da lei, gerando assim a impunidade na apuração dos fatos. A lei é eficiente em sua aplicação, tendo em vista que pune quem comete a violência e protege a parte que sofreu a violência, mas o Estado é negligente quando não executa as providências descritas em lei, a fim de prevenir e coibir atos de violência contra a mulher.

O objetivo geral da pesquisa é analisar se as fiscalizações das medidas protetivas dispostas na lei produzem de fato a eficácia esperada, quem as fiscaliza e como são aplicadas tais medidas. E especificamente: Buscar na lei as medidas protetivas de urgência e analisá-las; Identificar a eficácia ou ineficácia das medidas, bem como sua fiscalização e Contribuir para futuras pesquisas da área específica relacionadas à Lei 11.340/2006.

A importância desse trabalho é refletida no alto crescimento estatístico de violência contra a mulher, mesmo após a criação da Lei 11.340/2006. É preocupante, pois temos uma lei bem elaborada, mas com poucos recursos para sua devida aplicação, poucas delegacias especializadas para atender a uma grande demanda faltam profissionais capacitados para o atendimento da área específica. Enfim, não adianta uma boa lei sem sua efetiva aplicação. Assim, as Medidas Protetivas de urgência são de suma importância na prevenção de crimes ainda maiores que podem acontecer com a mulher vítima de violência doméstica, se tais medidas forem de fato aplicadas com eficiência, poderemos diminuir consideravelmente o número de mulheres vítimas de agressões e homicídio.

Metodologicamente adotamos o tipo de pesquisa quantitativa, no qual utilizaremos dados secundários. Fazendo uso da lei 11.340/2006, mais especificamente relativo às medidas protetivas, a fim de analisá-las.

Para a identificação da eficácia ou não das medidas protetivas de urgência, buscaremos demonstrá-las através de estatísticas e pesquisas realizadas por instituições de competência, os índices de aumento da violência contra a mulher mesmo após a criação da lei, mostrando falhas na execução das medidas protetivas, e ainda uma coleta de dados na Delegacia Especializada da Mulher da cidade de Campina Grande, cidade a qual irei me ater para fins da pesquisa mais específica.

Além disso, faremos uma pesquisa bibliográfica sobre o tema específico, buscando aprofundar a investigação através de artigos científicos, teses, dissertações e livros como principais fontes teóricas.

## CAPÍTULO I

### 1 BREVE HISTÓRICO DAS MULHERES NO BRASIL

#### 1.1 A MULHER INDÍGENA

Para a compreensão da presente monografia é necessário um breve passeio pelo passado, para assim entender de onde veio e como começou a cultura machista que ainda nos dias atuais continua existindo. Para isso, pretende-se, inicialmente, trazer alguns aspectos do cotidiano e a cultura da mulher índia tupinambá a partir de relatos dos viajantes que observaram sua cultura no Brasil colonial e o desenvolvimento do comportamento da mulher, perante os costumes e imposições de sua época.

Segundo Raminelli (2012), o nascimento de um bebê tupinambá atraía a presença de todas as mulheres da tribo, bem como do pai da criança, o qual tinha importante participação, principalmente quando o parto se complicava, pois era ele quem comprimia o ventre da mulher a fim de apressar o nascimento:

Quando nascia menino, o pai cortava o cordão umbilical com seus próprios dentes ou com pedras afiadas. Quando nascia menina a mãe quem dava os primeiros cuidados. Os bebês eram banhados no rio e em seguida banhados com óleo e pintados com urucum e jenipapo. Feito isso, estavam prontos para iniciar a cerimonia de bom pressagio, que segundo a tradição, servia para abrir o caminho para o futuro guerreiro, se menino, ou favorecer o desenvolvimento de uma mulher forte e saudável, se menina. (RAMINELLI, 2012, pg.13).

Pela leitura do texto em epígrafe fica claro a hegemonia masculina na cultura indígena, sendo dado ao homem a chefia da família e até da comunidade.

Raminelli (2012) explica que, passado o primeiro mês do nascimento da criança, a mulher retomava os trabalhos na roça. Os bebês eram amamentados durante seu primeiro um ano e meio de vida, e ainda, apesar de terem que trabalhar na roça, eram elas as responsáveis por cuidar e proteger seus filhos, assim, as

crianças eram transportadas por um pano chamado de *typoia*. Elas jamais se apartavam de seus filhos.

Segundo Raminelli (2012) as meninas se tornavam mulheres com a chegada de sua primeira menstruação que se seguia de um doloroso ritual de passagem, e logo estariam prontas para casar e constituir família. A família tupinambá era pouco rígida já que o tio poderia casar-se com a sobrinha, só era proibido o casamento entre mãe e filho, filho e irmã, pai e filha. Ao se interessar por uma mulher, o homem a perguntava sobre seu interesse em casar-se, se houvesse reciprocidade, apenas pediam autorização da família, que depois de obtida já consideravam-se casados. Os índios costumavam ter apenas uma mulher, a poligamia era mais comum entre caciques e grandes guerreiros que para estes, era um símbolo de prestígio e poder, quanto mais mulher mais prestígio, porém, quando um índio se cansava de uma mulher, poderia entregá-la de presente a outro índio, era um costume, como se fosse um objeto a ser repassado.

Raminelli explica que o adultério feminino causava horror. O homem que foi enganado poderia repudiar a mulher que o traiu ou, em casos mais extremos matá-la, seguindo uma lei natural. Se da traição nascesse uma criança, esta seria enterrada viva e a mulher entregue nas mãos dos rapazes para ser trucidada. O marido traído não enfrentava o homem com o qual sua mulher o traíra, a fim de não ganhar inimidade com toda família do outro, assim evitando uma guerra sem fim entre famílias.

## 1.2 A MULHER NO BRASIL COLÔNIA

Segundo Araújo (2012), a sexualidade feminina era tida como uma ameaça aos bons costumes, ao equilíbrio doméstico e até a própria segurança social, portanto teria que ser abafada a todo custo. A própria igreja era responsável por adestrar a sexualidade feminina, justificando sua repressão em que o homem era superior a mulher e ele era quem exercia o comando sobre ela.

A igreja justificava seus atos de controle sobre mulher nas escrituras sagradas, pois, segundo os próprios preceitos bíblicos, a mulher devia obediência a

seu marido, pois este seria o representante de Cristo no lar, deixando a cargo do homem o poder de chefe da família e cabeça do lar.

Na época colonial, segundo Emanuel Araújo (2012), A mulher deveria ser controlada pelo seu pai e, depois de casada, por seu marido e a ela caberia apenas à obrigação de reprodução, cuidar do lar, do seu marido e filhos. A mulher era educada exclusivamente para afazeres domésticos. Toda essa repressão sobre a mulher se dava ao fato de a primeira mulher, Eva, ter conduzido Adão, o primeiro homem, ao pecado. Assim, a mulher era vista como um perigo a ser controlado pelo homem, pois ela teria uma predisposição para a transgressão e para o mal, por ter dado ouvidos ao mal personificado na serpente. Devido a vigilância contínua da sexualidade feminina, “ havia apenas três ocasiões em que a mulher poderia sair do lar durante toda sua vida: para se batizar, para se casar e para ser enterrada. ” (Araújo,2012, p.49).

A educação das meninas era bem limitada e leve, diferentemente da educação destinada aos meninos, que recebiam aulas separados das meninas. Araújo (2012) ressalta que apenas as meninas destinadas ao convento aprendiam música e latim, as demais, cujo objetivo era o casamento, aprendiam apenas as funções inerentes ao seu futuro lar: ler, escrever, contar, coser e bordar.

O programa educacional das meninas era voltado a aguçar seu desejo pelo casamento, bem como torná-las hábeis na arte da sedução para prender seus maridos e filhos. “ Como a maioria das meninas jamais frequentou aulas de qualquer recolhimento, o aprendizado daquela “arte de prender como por encantamento” dava-se mesmo em casa, entre brincadeiras e confidências com criadas, escravas, primas e amigas” (Araújo, 2012, p. 51)

Segundo o referido autor, na idade entre 12 e 13 anos, as mães preocupadas com o despertar da sexualidade das meninas, começavam a perguntar-lhes acerca do que sentiam nessa idade. Diante dessa preocupação em domar e abafar os desejos sexuais, meninas com 12 anos completos já poderiam contrair matrimônio. Ao chegarem a idade entre 14 ou 15 anos e ainda não houvesse casado, os pais da menina ficavam inquietos, pois era o pai quem decidia o matrimônio da filha.

Araújo (2012) ressalta que, finalmente casada, os desejos da menina estavam domados e seu senhor agora era seu marido. Porém, a igreja continuava a intervir na vida conjugal do casal, impondo-lhes limites e regras a serem seguidas nos atos sexuais, pois para a igreja, o ato sexual tinha o objetivo de procriação de filhos, não



de prazer. Não que o prazer tivesse que ser evitado, ambos deveriam pagar o “debito conjugal”, pois a falta deste é pecado, mas obviamente seguindo as regras da igreja. No entanto, não significa dizer que tais interferências da igreja eram aceitas por todos quando essas ultrapassavam os limites do aceitável.

A vida dos homens era mais solta, porém atentos as suas mulheres por receio de serem traídos, pois desconfiavam que suas mulheres poderiam não se conformar em abafar sua sexualidade e só expor a mesma na intimidade conjugal de maneira recatada conforme as regras impostas pela igreja. Araújo destaca que o adultério assombrava os homens, pois se sentiam apavorados com o estigma do marido que não satisfaz a esposa sexualmente. Já não eram fabricados os cintos de castidade, o que deixava os maridos inseguros em viajar e deixar a mulher só, “mas os recolhimentos bem cumpriam a função de zelar pelo comportamento da mulher longe do marido: ele podia viajar na certeza de que sua própria honra, ao retornar, continuava bem reputada” (Araújo, 2012, p.58)

Na época colonial a mulher adúltera arriscava-se bastante inclusive a perder a vida, pois, a própria lei autorizava ao marido, encontrando sua mulher em adultério, matar a ela e ao adúltero. Diferentemente do tempo dos índios tupinambás, onde apenas a índia adúltera quem pagava a traição com a vida, já ao adúltero nada acontecia, conforme já mencionado neste capítulo. Mesmo diante dos riscos que corriam ao praticarem o adultério, algumas muitas mulheres continuavam com a prática e preferiam pecar com viajantes estrangeiros.

### 1.3 MULHERES DO SERTÃO NORDESTINO

Como destaca Falci, (2012, p. 241) “Mulheres ricas, mulheres pobres; cultas ou analfabetas; mulheres livres ou escravas do sertão. Não importa a categoria social: o feminino ultrapassa a barreira das classes”. Segundo Falci, no século XIX, as meninas ao nascerem eram chamadas de “*mininu fêmea*”, e a elas, já eram impostos certos comportamentos, posturas, atitudes e até pensamentos.

Falci (2012) informa que a população do sertão nordestino vivia uma vida excêntrica comparado as populações do Sul, pois mantinham tradições e costumes antigos e específicos, tinham fazendas extensas de gado e de plantio de algodão, na

qual utilizavam mão de obra livre e escravo trabalhando. A população local era mesclada entre brancos, descendentes de portugueses, e os chamados “negros da terra” que eram indígenas e com negros da Guiné, escravos que eram trazidos pelos colonizadores. Ali se iniciou uma sociedade com fundamentos patriarcais.

Falci (2012) ressalta que a população era altamente dividida entre homens e mulheres, entre ricos e pobres, escravos e senhores, entre “brancos” e “caboclos”. A maioria da população eram pardos, chegando a quase 50%, já os brancos tinham apenas 25% de toda população do Piauí e o restante negros, segundo Censo de 1826. Havia uma grande preocupação das avós em manter a cor branca da família, por isso, a primeira condição para uma jovem namorar um rapaz era saber se ele era branco, condição de grande importância para a família e a sociedade.

As mulheres do sertão nordestino, de acordo com Falci (2012), eram esguias ou gordas arredondadas. Falci diz que de acordo com Gardner, um viajante inglês que passou por lá no ano de 1836, a gordura era considerada um sinal de beleza, dizer que uma mulher estava cada dia mais gorda e formosa era um grande elogio para elas. Algumas tinham os cabelos crespos e lábios grossos e uma pele levemente morena, característica dos miscigenados; já outras com características europeia, com nariz regular, pescoço fino, fronte elevada e cabelos corridos. O que as nordestinas, ricas e pobres, tinham em comum era o apreço por cabelos longos. Porém, as mulheres pobres, ao se depararem com a falta de comida e de água, ofereciam seus cabelos em troca de água.

Falci (2012) diz que a mulher rica do sertão se vestia de maneira simples, se comparada a mulher da elite litorânea, e não usavam joias em seu dia a dia. Vestiam-se com saias de algodão enfeitadas com barrado de renda e com a “camisa de dentro”, além da blusa que usava por fora que geralmente era de mangas longas ornados com apliques, crochê, bordado de crivo e plissados, na intenção de não mostrar a forma de seu corpo, nem expor seios e pernas.

Com relação a suas atividades cotidianas, as mulheres de classes alta não tinham atividades fora do lar. “Eram treinadas para desempenhar o papel de mãe e as chamadas “prezadas do lar” – orientar os filhos, fazer ou mandar fazer a cozinhar, costurar e bordar” (Falci, 2012, p. 249). Já as que não eram abastadas, viúvas ou parte de uma elite pobre, faziam doces por encomenda, arranjos de flores, bordados a crivo para vender, davam aulas de piano e solfejo. Assim, garantindo a sua subsistência e de seus filhos.

O trabalho da mulher não só era desvalorizado como também mal visto pela sociedade. Referente a isso, destaca (Falci, 2012, p. 249) que: “Tornava-se facilmente alvo de maledicência por parte dos homens e mulheres que acusava a incapacidade do homem da casa, ou observava a decadência econômica”. Sendo assim, as mulheres acabavam tendo que vender seus produtos escondidas, através de outras pessoas, para evitar aparecer e conseqüentemente tais comentários maldosos. A situação era mais grave ainda pelo fato de que para a sociedade da época, a mulher não precisava e não deveria ganhar dinheiro.

As mulheres pobres não tinham muita opção para garantir o seu sustento. Então eram costureiras, rendeiras, lavadeiras, fiadeiras ou trabalhavam na roça com os irmãos e marido, realizando funções que seriam de homens. Já as escravas, também trabalhavam na roça, mas também eram designadas por seus senhores para trabalhar “como tecelãs, fiadeiras, rendeiras, carpinteiras, azeiteiras, amas de leite, pajens, cozinheiras, costureiras, engomadeiras e mão de obra para todo e qualquer serviço doméstico” (Falci, 2012, p. 250).

## **2 OS LUGARES DE PRODUÇÃO E DE CONSTRUÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE**

### **2.1 A MULHER INSTRUÍDA**

Segundo Falci (2012), durante o século XIX no sertão nordestino, as mulheres mesmo de elite, mesmo tendo um grau de instrução, limitavam-se a viver dentro de suas casas. Muitas meninas nasciam, cresciam, casavam e morriam dentro das dependências das fazendas de gado de suas famílias, jamais destinavam algum conhecimento para a vida pública em nenhuma área, pois a mulher não era considerada cidadã política. Elas não tinham um aprendizado completo como os meninos, tampouco frequentavam a escolas dirigidas por padres, raramente aprendiam ler e quando aprendiam, era através de professores particulares que ministrava aulas em casa.

Apesar de Amélia de Freitas Bolívarquia ter concorrido para a Academia Brasileira de Letras, não conseguiu entrar por causa dos preconceitos da época,

mas tornou-se um exemplo de mulher que alcançou o sucesso relativo, apesar das lutas e limitações impostas a mulher. A honra de ser a primeira mulher a ter a cadeira da Academia Brasileira de Letras foi de outra nordestina, Raquel de Queiroz.

Assim, algumas mulheres se destacaram na história por estarem a frente de seu tempo, ultrapassando as barreiras a elas impostas e indo para a luta.

### **2.1.1 A necessidade do casar**

Havia uma grande preocupação da família da moça em ela contrair matrimônio para que assim, viessem os descendentes, afinal a mulher era criada e preparada desde a infância para esse fim. No sertão, muitas mulheres não chegaram a se casar, por dificuldades em encontrar parceiros, outras por problemas com herança e dote. Mas logo que viesse as “primeiras regras”, ou seja, menstruação, e a mocinha fosse tomando a forma de mulher, os pais já começavam a se preocupar com seu futuro casamento. (FALCI, 2012).

Os enxovais das meninas começavam a ser confeccionados logo aos 12 anos de idade, feitas com peças de linho com bordados, e guardadas com papel de seda em baús. As mães aconselhavam suas filhas na maneira de se comportar para “casar”, por sua experiência, ensinavam suas filhas a serem solícitas e moderação em seu comportamento, “inculcavam na vida feminina a noção da valorização da vida matrimonial e, ao mesmo tempo, imprimiam-lhe uma profunda angústia, caso ela não viesse contrair casamento antes dos 25 anos de idade.” (Falci, 2012, p. 256)

O casamento na elite era mais um compromisso entre famílias, por meio de acordos, do que apenas uma união matrimonial entre um homem e uma mulher. Logo, os pais da moça organizavam festas e piqueniques na casa da fazenda e convidavam os rapazes das fazendas vizinhas, eram essas festas que proporcionavam o início do namoro entre os jovens.

O namoro entre o novo casal era cheio de exigências, primeiramente não era permitido que ficassem a sós afim de evitar relações sexuais antes do casamento, época em que a virgindade da mulher era tida como primeira condição.

A moça de elite se casava entre os 15 e 18 anos de idade, pois se passasse dos 25 anos sem contrair matrimônio, era vista pela sociedade como “moça-velha”, “moça que tinha dado tiro na macaca”, e “moça que chegara ao caritó”. Falci (2012)

Era costume o pai adiantar parte da herança da filha ao genro. Os dotes também eram dados em bezerros, vaca com cria, casal de carneiros e até em escravos. Os maridos tinham o poder marital sobre a herança da mulher, era quem administrava os bens da esposa e ela proibida de alienar suas propriedades. “Só em 1916 foi permitido às mulheres casadas ter o mais elementar direito de controlar seus bens, longe do olhar de águia do cônjuge.” (Falci, 2012, p. 259).

## 2.2 MULHERES NA SALA DE AULA

No início do século XIX, Nísia Floresta tornava-se uma voz revolucionária, segundo Guacira Lopes Louro, ela denunciava as condições em que as mulheres brasileiras viviam, requerendo a emancipação da mulher através da educação. Louro (2012, p.445) nos mostra uma das reivindicações feitas por Nísia Floresta, em 1853:

Enquanto pelo velho e novo mundo vai ressoando o brado – emancipação da mulher -, nossa débio voz se levanta na capital do império de Santa Cruz, clamando:  
Educai as mulheres!  
Povos do Brasil, que vos dizeis civilizados! Governo, que vos dizeis liberal!  
Onde está a doação mais importante dessa civilização, desse liberalismo?

O texto em epígrafe mostra o grito silencioso, representado por Nísia Floresta, de muitas mulheres pelo desejo de liberdade e educação. Pelo desejo de ultrapassar as prisões de suas casas e sair em busca de novas perspectivas de vida através do conhecimento, assim, fazendo suas próprias escolhas que não se limitaria apenas ao âmbito familiar.

Após a proclamação da independência havia um discurso oficial mostrando ser indispensável construir uma imagem que retirasse do país o estigma atrasado e primitivo do Brasil colonial. “ O discurso sobre a importância da educação na modernização do país era recorrente. As críticas ao abandono educacional em que se encontrava a maioria das províncias estavam presentes nos debates do

parlamento (...)” (Louro, 2012, p.445). Passaram-se os anos, caminhando para o século XX, e as populações das cidades e povoados, grande parte ainda eram analfabetos.

Louro (2012) diz que os legisladores determinaram, em 1827, que fossem estabelecidas “ escolas de primeiras letras”, no entanto a realidade era bem diferente da determinação legal. Havia algumas escolas, que eram criadas por congregações religiosas femininas ou masculinas e mantidas por leigos, professores para dar aulas aos meninos e professoras para as meninas. Vale mencionar que esses professores teriam que ter uma moral irrepreensível e uma reputação ilibada tendo em vista que as famílias confiavam a eles seus filhos e filhas.

A aprendizagem desses alunos, se limitava a aprender a ler, escrever e contar, aprender as quatro operações e a doutrina cristã, era a mesma para ambos os sexos, mas logo adiante isso iria mudar aparecendo algumas distinções: para os meninos, a geometria; para as meninas, bordado e costura. Ainda trazendo o velho estigma que a mulher vem suportando ao longo dos anos, de que seria educada unicamente para realizar funções meramente domésticas.

Quando os deputados aprovaram a primeira lei de instrução pública, o ensino das “pedagogias” determinaram que fossem nomeadas mestras que seriam senhoras de reputação ilibada, que se mostravam dignas de ensinar. Louro (2012) ressalta que apesar de a lei determinar salários iguais, existia uma diferença curricular entre meninos e meninas, visto que na instrução dos meninos estava inserido noções de geometria, enquanto no das meninas bordado e costura, o que conseqüentemente, pelo grau de instrução, implicaria uma diferença salarial futuramente entre homens e mulheres.

A educação para as filhas de famílias abastadas era um pouco mais ampla. Louro (2012) relata que elas aprendiam a ler, escrever, noções básicas de matemática acrescentado com aulas de piano e francês, que na maioria das vezes era ministrado em suas casas por professores contratados pelos pais, ou em escolas religiosas. “ As habilidades com a agulha, os bordados, as rendas, as habilidades culinárias, bem como as habilidades de mando das criadas e serviçais, também faziam parte da educação das moças(...) (Louro, 2012, p.446). Toda essa instrução acrescida de elementos para que as esposas além de serem uma companhia agradável para os maridos, pudessem ainda representá-los bem socialmente.

O destino da mulher estava claramente estabelecido: a administração da casa, e para isso as moças deviam estar preparadas. “Sua circulação pelos espaços públicos só deveria se fazer em situações especiais, notadamente ligadas as atividades da igreja, que, com suas missas, novenas e procissões, representava uma das poucas formas de lazer para essas jovens. ” (Louro, 2012, p. 446).

Apesar de muitas divergências, segundo Louro (2012), as últimas décadas do século XIX, mostram importância da educação da mulher unindo à modernização da sociedade, bem como à higienização da família e a construção da cidadania dos jovens. Elas deveriam ser honestas, zelosas, organizadas, pois cabiam a elas controlar seus homens e formar novos trabalhadores e trabalhadoras do país; “aquelas que seriam as mães dos líderes também se atribuía a tarefa de orientação dos filhos e filhas, a manutenção de um lar afastado dos distúrbios e perturbações do mundo exterior” (Louro, 2012, p. 447).

Para uns a educação feminina teria que ter por base principal a sua formação cristã, ou seja, o catolicismo, religião predominante na época, que apesar de o Estado ter se apartado da igreja católica, a religião era a dominante. Já outros, com ideais positivistas e cientistas, diziam que:

Um ensino para a mulher que, ligado ainda a função materna, afastasse as superstições e incorporasse as novidades da ciência, em especial das ciências que tratavam das tradições ocupacionais femininas. Portanto, quando, na virada do século, novas disciplinas como puericultura, psicologia ou economia doméstica viessem a integrar o currículo dos cursos femininos, representariam, ao mesmo tempo, a introdução de novos conceitos científicos justificados por velhas concepções relativas a essência do que se entendia como feminino. (LOURO, 2012, p.447).

Em meados do século XIX foram criadas escolas para a formação de professores que seria frequentada por homens e mulheres, mas deveriam estudar em salas separadas. Essa medida foi tomada devido a reclamações de muitos pelo abandono da educação nas províncias brasileiras, por falta de mestres capacitados. “Ao serem criadas as escolas normais, a pretensão era formar professores e professoras que pudessem atender a um esperado aumento da demanda escolar”. (Louro, 2012, p. 449). No entanto esse objetivo não foi realizado, tendo em vista que as escolas, de acordo com seus relatórios, estavam formando mais mulheres do que homens.

Contudo, essa diminuição de homens na sala de aula, de acordo com Guacira Lopes Louro (2012), não acontecia apenas nessa província, estava cada vez mais crescente, em uns lugares mais e em outros menos, o abandono dos homens à sala de aula, isso acontecia provavelmente pelo fato do processo de urbanização e industrialização, o qual daria mais oportunidade de emprego aos homens. Conseqüentemente, ocorreu uma “feminização do magistério”, que também acontecia em outros países.

Esse processo causou muitas críticas e resistência por parte da sociedade. Para eles seria insensato entregar a educação das crianças a mulheres naturalmente despreparadas, e mentalidade sub-desenvolvida por não a utilizar. Apesar de muitas críticas, haviam outros que defendia a ideia de que a mulher por natureza, tinha o dom de lidar com crianças pelo fato de serem educadoras naturais, ou seja, seria a mais adequada a lidar com a educação das crianças. “Se o destino primordial da mulher era a maternidade, bastaria pensar que o magistério representava, de certa forma, “a extensão da maternidade”, cada aluno ou aluna vistos como filho ou uma filha “espiritual”. (Louro, 2012, p. 450).

A partir dessa ideia, de acordo com Guacira Lopes Louro (2012), o magistério se tornava atividade tipicamente femininas, por elas possuírem uma característica natural de paciência, cuidado, afetividade e doação. Logo, as escolas normais começam a encher de moças, assim, tais escolas se tornaram escolas de mulheres, no qual toda estrutura e organização era voltado a transformar meninas em professoras.

### 2.3 MULHERES DOS ANOS DOURADOS

O Brasil dos anos 50, segundo Carla Bassanezi Pinsky (2012), foi marcado pela elevação da classe média. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o país começara a crescer nos aspectos urbanos e industriais proporcionando maiores oportunidades tanto educacionais, quanto profissionais para homens e mulheres:

Democracia e participação eram ideias fortalecidas nos discursos políticos. Em geral, ampliaram-se aos brasileiros as possibilidades de acesso à informação, lazer e consumo. As condições de vida nas cidades diminuiram



muitas das distancias entre homens e mulheres; práticas sociais do namoro à intimidade familiar também sofreram modificações. (PINSKI, 2012, p.608)

No entanto, segundo Pinsky (2012), as diferenças de papéis entre homens e mulheres ainda encontravam-se nítidas. Baseado em costumes e ideias ainda antigas, as meninas eram criadas com a ideia de serem donas de casa, esposas e mães. A elas eram atribuídos os conhecimentos da importância do casamento, bem como sobre a diferença em como homens e mulheres veem sexo, e ainda, era atribuída a mulher a felicidade do casal, tendo em vista que esta deveria se esforçar para manter a família unida e o marido satisfeito.

Pinsky (2012) explica que, apesar do trabalho da mulher fora de casa ter se tornado cada vez mais comum, ainda havia preconceitos e eram vistos como um trabalho subsidiário, posto que homem era o “chefe da casa”. O modelo de família dessa época é caracterizado pelo poder do homem sobre a mulher, pois eles eram os responsáveis pela subsistência de sua mulher e filhos. A mulher ideal seria aquela que desempenhava as funções domésticas e cuidadora de seu marido e filhos.

Pinsky (2012) diz que nos Anos Dourados, predominava a ideia de que era destino natural da mulher o papel de esposa, dona de casa e mãe, pois isso fazia parte da própria essência feminina, enquanto ao homem caberia o papel de ingresso no mercado de trabalho, força e espírito de aventura. A mulher que contestasse essa ideia e a ela fosse contrária, estaria indo contra a sua natureza, portanto, não poderia ser feliz ou fazer outras pessoas felizes.

Pinsky (2012) relata que as moças dessa época eram divididas em “moças de família” e as levianas. As moças de família deveriam ter o comportamento impecável dentro dos padrões sociais da moral e bons costumes, estas deveriam ser dóceis, recatadas, amáveis e prendadas, assim teriam mais chance de encontrar um “bom partido” para contrair matrimônio, sendo este seu projeto de vida. Já às mulheres levianas, tudo isso seria negado, pois seriam mulheres que permitiam intimidades com rapazes e tinham comportamento fora dos padrões de uma “moça de família”. Raramente os homens aceitavam casar-se com mulheres já deflorada por outros homens, tendo em vista que a mulher tinha que se casar virgem.

A cerca da virgindade das moças, Pinsky (2012) diz que:

As moças não virgens, que pretendiam se casar ou pelo menos conservar o respeito social, procuravam manter sua condição em segredo. A virgindade era vista como um selo de garantia de honra e pureza feminina. O valor atribuído a essas qualidades favorecia o controle social sobre a sexualidade das mulheres privilegiando, assim, uma situação de hegemonia do poder masculino nas relações estabelecidas entre homens e mulheres.

O texto em epígrafe mostra que a sexualidade feminina sempre foi alvo de repressão, em nome da moral e dos bons costumes, trazendo a virgindade como selo de garantia de moça honesta e evidenciando mais uma vez o poder do homem sobre a mulher.

Pinsky (2012) diz que o namoro nos anos dourados era cercado de cuidados e observado de perto pelos familiares, com a finalidade de resguardar a pureza da moça e para que o rapaz não se excedesse com os carinhos. O namoro era visto como uma preparação para um futuro noivado e casamento, assim, as moças não poderiam perder tempo com namoros que não a levasse ao matrimônio. Essa primeira fase do relacionamento seria para conhecer um ao outro, bem como suas famílias, seria uma fase de adaptação. No entanto, o tempo de namoro não poderia ser muito longo pois levantariam suspeitas acerca das verdadeiras intenções do rapaz.

A escolha matrimonial, segundo Pinsky (2012), já não era mais responsabilidade dos pais, mas sim do rapaz e da moça. No entanto, essa escolha ainda teria a influência dos pais, mesmo que mínima, afim cuidar do futuro de seus filhos. A escolha dos enamorados deveria ser aprovada pelos pais para a felicidade conjugal do casal, caso contrário, dificilmente o casal seria feliz no matrimônio.

Pinsky (2012) diz que as mulheres se casavam em média aos 23 anos de idade, já os homens entre 26 e 27 anos de idade aproximadamente. “Uma mulher com mais de 20 anos de idade sem a perspectiva de um casamento corria o risco de ser vista como encalhada, candidata a ficar titia. Aos 25 anos, considerada uma solteirona, já era fonte de constrangimentos”. (Pinsky ,2012, p.619)

Pinsky (2012) relata que na segunda metade dos anos 50, alguns pais, jornalistas, educadores e religiosos começaram a defender publicamente a educação sexual para os jovens, com o objetivo de informá-los e assim evitar uma gravidez indesejada fora do casamento. “(...) a questão não era tanto facilitar a vivencia do sexo quanto preparar os jovens para a vida matrimonial e a procriação”. (Pinsky,2012. p. 620)

Apesar de tantas regras e repressões sobre a mulher, Pinsky (2012) nos mostra que nada impedia algumas moças corajosas e ousadas, fugir desses padrões estabelecidos.

A vontade e a coragem de transgredir iam de fumar, ler coisas proibidas, explorar a sensualidade das roupas e penteados, investir no futuro profissional, discordar dos pais, a contestar secreta ou abertamente a moral sexual, chegando a abrir mão da virgindade – e, por vezes, do casamento- para viver prazeres eróticos muito além dos limites definidos. (PINSKY,2012, pg. 622)

Assim, começou a surgir, mesmo que de maneira tímida, o começo da liberdade feminina, pois, apesar de ousarem em sua sexualidade, conseguiram livrar-se do estigma de mulher leviana ou mal falada, mantendo sua imagem de moças respeitáveis. Segundo Pinsky (2012), muitas dessas “rebeldes” conseguiram sucesso e foram felizes no amor, outras não tiveram tanto êxito e conseqüentemente sofreram com abandonos e discriminação. “De qualquer forma, seus questionamentos e contestações colocaram em perigo as normas de comportamento e contribuíram para a ampliação dos limites estabelecidos para o feminino”. (Pinsky,2012. p. 622)

## 2.4 LUGAR DE MULHER

Na década de 50, segundo Pinsky (2012), tornou-se cada vez mais comum o ingresso da mulher no mercado de trabalho, principalmente nos serviços de consumo coletivo, escritórios e serviços públicos. Assim, cada vez mais surgindo oportunidades de emprego em diversas áreas e profissões tais como enfermeira, medica, professora, assistente social, vendedora etc, exigia qualificação profissional para exercer essas funções e conseqüentemente as tornariam profissionais remuneradas. A elevação da escolaridade feminina provocou a mudança do status social das mulheres.

Entretanto, eram nítidos os preconceitos que cercavam o trabalho feminino nessa época. Como mulheres ainda eram vistas prioritariamente como donas de casa e mães, a ideia da incompatibilidade entre casamento e vida profissional tinha grande força no imaginário social. (PINSKY,2012, p.624)

Com o trecho transcrito a predominância do preconceito social em ver a mulher como uma pessoa independente, desempenhando funções que iriam além de apenas dona do lar, esposa e mãe. Aliás, segundo Pinsky (2012), esse seria o principal argumento que viam com maus olhos o trabalho da mulher, pois, a mesma deixaria seus afazeres domésticos, bem como seus cuidados com o marido e filhos para se dedicar a uma carreira profissional, o que ameaçaria a organização doméstica e a estabilidade matrimonial.

Outro fator em destaque para o preconceito do trabalho feminino segundo Pinsky (2012) seria a perda da feminilidade e dos privilégios do sexo feminino que seriam o respeito, a proteção e sustento garantidos pelos homens a suas mulheres. Assim, o trabalho da mulher seria fatal para esses privilégios a partir do momento em que a mulher assumiria as ocupações destinadas aos homens no mercado de trabalho, tornando-se ausentes nos afazeres do lar.

Pinsky (2012) explica que era comum nessa época as mulheres que trabalhavam fora de casa retardarem o momento de terem o primeiro filho. Esperava-se que a mulher se dedicasse integralmente aos cuidados domésticos e fosse sustentada pelo marido, assim, sendo preservada das ruas.

Conviviam, então, muitas vezes em conflito, as visões tradicionais sobre os papéis femininos com a nova realidade que atraía as mulheres para o mercado de trabalho, a obtenção de uma maior independência e a possibilidade de satisfazer crescentes necessidades de consumo pessoal e familiar. (PINSKY,2012, PG 625)

Para manter a hierarquia entre homens e mulheres nesse tempo de ameaças da “mulher culta”, afim de neutraliza-las, Pinsky (2012) explica que defendiam a ideia de que seria necessário um certo nível de cultura às jovens, para que assim soubessem conversar com os rapazes e agrada-los, e ainda que seria útil para o governo de uma casa e educação dos filhos. No entanto, os rapazes procuravam evitar moças muito inteligentes ou muito cultas.

Podemos reconhecer ainda nos dias atuais traços de um período predominantemente machista, em que a mulher era vista como administradora do lar, cuidadora de filhos e marido. Não faz muito tempo e ainda vemos alguns traços dos anos dourados em determinados costumes, valores e comportamentos atribuídos a mulher.

Conforme Pinsky (2012) relata, com o avanço dos tempos e às novas mentalidades começaram a acontecer mudanças comportamentais, onde alguns preconceitos começaram a ficar de lado. Assim, dando a mulher novas perspectivas de vida e oportunidades de escolher qual o seu real destino. No entanto, sabemos que nos dias atuais ainda existem mulheres que sofrem repressões de costumes machistas e arcaicos.

## 2.5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Segundo Lana Lage e Maria Beatriz Nader (2012), a violência contra a mulher tem sido vista por muitos países como um problema social, assim, o tema tem sido objeto de políticas públicas, ações de organizações não governamentais e legislações, cuja finalidade é a proteção das mulheres vítimas de quaisquer tipos de agressão.

Lage e Nader (2012) relatam que no Brasil, por muito tempo a violência contra a mulher não era vista como um problema social, portanto, não era necessária a interferência do Estado, pelo fato de a violência ocorrer no ambiente doméstico entre relações de caráter familiar e conjugal. “Apesar de um grande número de mulheres de todas as classes sociais serem cotidianamente submetidas à violência de vários tipos, isso era visto como questão de ordem privada” ( Lage e Nader, 2012, p.287).

A origem da violência contra a mulher, segundo Lage e Nader (2012), vem de uma cultura patriarcal disseminada quando o Brasil ainda era colônia, no qual era incumbido aos homens o poder sobre sua mulher e filhas, assim, criando nos homens o sentimento de posse sobre a mulher. O sentimento de posse estava ligado a honra masculina pois a ele era conferido o controle do comportamento da mulher sob sua tutela. Justificando assim, o uso da força para disciplinar e controlar a mulher.

Lage e Nader (2012) dizem que o Código Filipino, legislação do período do Brasil colonial, manteve-se vigente até o século XIX, no qual autorizava que o marido assassinasse a esposa adúltera e ainda permitia o enclausuramento forçado de filhas e esposa. Com essa autorização legal de cultura patriarcal, no qual privilegiava a dominação masculina sobre a mulher, transformou o ambiente do lar

em um local privilegiado para a violência contra a mulher, vista como necessária para um bom funcionamento da família e da sociedade.

A honestidade da mulher, segundo Lage e Nader (2012), estava ligada à sua vida sexual, pois a sexualidade da mulher era reprimida enquanto aos homens tudo era permitido. A mulher cujo comportamento fosse fora dos padrões das “mulheres honestas” sofria a violência como forma de disciplina, assim, elas seriam as únicas culpadas pela violência sofrida.

“Desonestada” era um dos termos usados para identificar a mulher que perdera a virgindade fora do matrimônio e que, portanto, não merecia o respeito social. As “honestas” eram as que tinham a conduta marcada pelo pudor, pelo recato e por uma sexualidade controlada e restrita ao leito conjugal. (LAGE E NADER, 2012, pg.288)

Como vimos, o caráter da mulher era medido pela prática ou não do ato sexual fora do matrimônio. Assim, a sexualidade da mulher desde os primórdios era alvo de repressão e vergonha a qual caberia ao homem o dever de exercer o controle sobre ela. Esse entendimento, segundo Lage e Nader (2012), permaneceu até o século XX.

Lage e Nader (2012) dizem que o Código Criminal do Império ao definir os crimes sexuais, determinava que seria causa de agravo de pena se o crime fosse cometido contra “mulheres honestas”, termo esse utilizado no Código Penal de 1940 vigente até 2003, sendo extinto da legislação brasileira em decorrência das comemorações do Dia Internacional da não violência contra a mulher, no dia 25 de novembro.

Lage e Nader (2012) lembra ainda que os códigos de 1830 e 1890 estabelecia a criminalização do adultério, a mulher que cometesse tal crime seria penalizada com prisão de um a três anos, já os maridos só seria penalizado se tivesse uma concubina, ou seja, os maridos poderiam ter amantes, mas, não poderia sustentá-la. “Essa distinção só desapareceu no Código Penal de 1940, que também reduziu a pena para detenção de 15 dias a 6 meses”. (Lage e Nader 2012, p. 288). A condenação legal da mulher que cometesse adultério dava legitimidade a violência conjugal, posto que o marido traído chegava até ao assassinato da mulher como forma de punição privada em defesa de sua honra.

De acordo com Lage e Nader (2012), a cultura patriarcal justifica uma série de violência contra a mulher, criando assim, uma sociedade que dificulta ou impede a punição desses atos, apesar de estarem tipificados como crime nos Códigos Penais.

Esse quadro ideológico resistiu às mudanças políticas e econômicas que marcam o século XIX e a primeira metade do século XX, ainda que as mulheres tivessem, no período, obtido inegáveis avanços com relação aos direitos políticos e ao mercado de trabalho (LAGE E NADER ,2012, p.288).

No entanto, segundo Lage e Nader 2012, na segunda metade do século XX a história finalmente começou a mudar. Com a liderança de vozes feministas, surgiram questionamentos acerca da situação de inferioridade e vulnerabilidade impostas as mulheres. A partir desses questionamentos surgiram alguns resultados:

a criação do Conselho Nacional dos Direitos da mulher, que promoveu a Campanha Nacional contra a Violência contra a Mulher, em 1985; a Campanha Nacional “Denuncie a violência contra a mulher”, resultado do Primeiro Encontro Nacional de Delegadas, em 1986; a eleição, também em 1986, de deputadas constituintes que atuaram no combate à violência contra as mulheres; a conquista legal, na Constituição de 1988, da inclusão do parágrafo 8º do artigo 226 que firma a presença do Estado na assistência a cada membro da família no que diz respeito à coibição da violência no âmbito das relações familiares; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1995; a criação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em 2003. (LAGE E NADER ,2012, p.290)

O texto em epígrafe destaca o início de verdadeiras mudanças rumo a proteção efetiva de mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, colocando agora o Estado, que antes se colocava a margem da violência doméstica por esta ocorrer no âmbito familiar, como garantidor dessa proteção

## CAPÍTULO II

### 3 A HISTÓRIA POR TRÁS DA LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, entrando em vigor no dia 22 de setembro. A lei trouxe várias mudanças e dentre elas punições mais rigorosas para agressores de mulheres no âmbito familiar. Trouxe medidas a fim de garantir a proteção da vítima, bem como medidas que obrigam o agressor, mas, existem falhas na execução de tais medidas e com isso o aumento dos crimes contra a mulher é cada vez mais violento.

Segundo Rogério Cunha e Ronaldo Pinto (2012), que o motivo que levou a lei a ser batizada por esse nome, pelo qual ficou conhecida, foi um ato criminoso ocorrido no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, onde a farmacêutica Maria da Penha Maria Fernandes fora atingida com um tiro de espingarda desferido por seu marido enquanto dormia. Em decorrência desse tiro, a qual atingiu sua coluna, destruindo a terceira e a quarta vertebrae, ficou paraplégica.

Foi esse o desfecho de uma relação tumultuada, marcada por agressões realizadas pelo marido contra esposa e filhas do casal. Homem de comportamento violento, que por medo, impedia a mulher de tomar qualquer decisão quanto a separação do casal. No entanto, as agressões por ela sofridas não se restringiram apenas ao dia 29 de maio de 1983, poucos dias depois do acontecido, quando a vítima retornara para casa, sofreu um novo atentado contra sua vida. Enquanto banhava-se, recebeu uma descarga elétrica, que segundo o marido, não seria capaz de provocar-lhe dano algum.

Segundo Cunha e Pinto (2012), apesar de negar a autoria do primeiro crime, através de provas e depoimentos de testemunhas acerca do comportamento do marido, restou comprovada a autoria do crime. Assim, o réu foi pronunciado no dia 31 de outubro de 1986 e levado a júri no dia 4 de maio de 1991 quando foi condenado. A defesa apelou contra essa decisão alegando falha na elaboração dos requisitos, que ao ser acolhido o recurso, o réu passou por novo julgamento onde foi condenado, no dia 15 de março de 1996, a dez anos e seis meses de prisão. Com



mais um recurso de apelação desta última condenação, bem como recursos dirigidos aos tribunais superiores, apenas em setembro de 2002, após 19 anos do crime, o autor foi enfim preso.

Cunha e Pinto (2012) informam que, segundo dados obtidos em uma reportagem publicada na internet acerca da condenação do marido de Maria da Penha, a pena aplicada seria de 10 anos da qual não chegou a cumprir 1/3 em regime fechado. Com sua prisão realizada em 2002, foi posto em regime aberto, e logo voltou para o Estado do Rio Grande do Norte.

Segundo Cunha e Pinto (2012), no dia 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebera uma denúncia realizada por Maria da Penha e ainda pelo Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino – Americano e do caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem por finalidade de analisar as petições a ela apresentadas, denunciando casos referente a violações de direito humanos que estão relacionadas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Assim, qualquer indivíduo, grupo e ONG que estejam reconhecidas legalmente por um dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, tem legitimidade de peticionar perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ao tomarem conhecimento do caso de Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório 54/2001, em 16 de abril de 2001. O referido relatório relata que no dia 19 de outubro de 1998, a Comissão Interamericana transmitiu a petição ao Brasil solicitando mais informações sobre o caso, contudo, não obteve resposta alguma.

Em 4 de agosto de 1999, a Comissão refez o pedido ao Estado com advertência da possibilidade de aplicação do artigo 42 do regulamento, porém, mais uma vez sem respostas. Em 7 de agosto refez novamente a solicitação, mas não obteve resposta alguma. Assim, conforme expressa o relatório 54/2001, diante da inercia do Estado, foi aplicado o artigo 42 do Regulamento da Comissão “com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso.”

Em março de 2001, segundo Cunha e Pinto (2012), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos enviou um relatório ao Estado brasileiro, para

que cumprisse todas as recomendações nele elencadas, no prazo de um mês, no entanto, mais uma vez não obteve qualquer resposta. Diante de mais uma omissão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos resolveu tornar público o conteúdo do relatório.

Cunha e Pinto (2012) dizem que dentre várias conclusões, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

Devido à grande repercussão internacional sobre o assunto, bem como a condenação pela Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligenciar os casos de violência contra a mulher, o governo federal ao tomar conhecimento, criou a lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, promulgada no dia 7 de agosto de 2006.

A lei estabelece em seu artigo 11, que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da violência contra a mulher, adotará de imediato providências legais cabíveis. Deve garantir proteção policial; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Assim, garantindo a efetiva proteção da vítima.

Fernando Vernice dos Anjos (2006, pg.10) esclarece que,

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

A violência contra a mulher é um problema social que vem se arrastando por muito tempo, através de uma cultura predominantemente machista e patriarcal onde a mulher era tida como um objeto de satisfação sexual e procriação. A Lei maria da

Penha veio justamente para erradicar a violência contra a mulher e punir seus agressores.

Se de um lado a lei é aplicada com eficiência, por outro existem falhas em sua aplicação mediante a falta de estrutura dos órgãos competentes para executá-las.

Segundo Tamires Negrelli Bruno, a lei é eficaz se aplicada em conformidade com a mesma, mas as falhas de sua aplicabilidade se dar no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público, garantindo assim a impunidade na apuração dos fatos. O jurista Miguel Reale Junior afirmou em uma entrevista realizada ao Jornal Recomeço (2010) que:

Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de serem aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade.

O texto em epigrafe destaca que diante da negligência do Estado de prevenir, coibir e erradicar a violência contra a mulher, a lei apesar de ser eficiente na sua aplicabilidade com a determinação de punição a quem comete violência doméstica, e proteção a mulher vítima do abuso, torna-se ineficaz diante dessas omissões e falta de interesse por parte do Poder Público, que conseqüentemente gera a impunidade.

Segundo Assunção (2015), em uma reportagem no Jornal Hoje:

Só nos primeiros seis meses de 2014, mais de 30.600 mulheres denunciaram seus maridos ou companheiros no Brasil por causa de violência física ou psicológica. Todas precisavam de ajuda, mas nem todas foram bem atendidas porque os serviços de proteção às vítimas ainda são precários no país. Em Mato Grosso, existem cinco delegacias especializadas em violência contra a mulher. Em 2010, foram registradas agressões a 23 mil mulheres. Três anos depois, foram 32 mil, um aumento de quase 40%. Em Cuiabá, os números também cresceram.

Ainda na reportagem de Assunção (2015), a delegada Josirlethe Magalhães Crivelleto esclarece:

Nós já estamos contabilizando mais de 1,8 mil medidas protetivas só requeridas agora em 2014. Estamos fechando este ano com mais de 2 mil inquéritos policiais instaurados através da Delegacia da Mulher e em

decorrência destas medidas protetivas que foram requeridas pelas vítimas no decorrer de 2014.

É dever do poder público criar meios para a proteção das vítimas de violência doméstica. Enquanto por um lado a lei garante direitos às vítimas e repressão aos agressores, por outro, é dever do estado promover condições suficientemente favoráveis a fim de garantir a aplicação efetiva da lei e assim garantir proteção junto a justiça.

Assunção (2015) destaca, na Edição do dia 03/01/2015 do Jornal Hoje, que:

A Lei Maria da Penha é reconhecida pelas Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher, porém, o artigo 14 que cria facilidades para as mulheres, concentrando no mesmo lugar todas as ações a que elas têm direito ainda não foi colocado em prática.

É por causa dessa e de outras falhas graves, que a lei acaba sendo ineficiente quanto a sua aplicação, garantindo assim, a impunidade dos agressores, a desproteção da mulher vítima de violência, o aumento nos índices de violência e, conseqüentemente, caindo em descredito pela sociedade.

### 3.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, traz em seu texto legal as medidas protetivas de urgência que obriga o agressor, bem como as medidas que obrigam a ofendida. Passaremos a fazer uma análise sobre elas.

O artigo 22 da lei trás as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, ao constatar a pratica de violência doméstica contra mulher, assim, o juiz poderá aplicar as seguintes medidas protetivas em face do agressor, cumulativamente ou separadamente: a suspensão da posse ou a restrição do porte de arma, seguida da comunicação ao órgão competente acerca da decisão; o afastamento do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida.

O juiz ainda poderá impedir determinadas condutas ao agressor, que consistem na proibição, ao agressor, de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando um limite mínimo de aproximação com estes;

impedir que o agressor mantenha contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; proibir o acusado de frequentar determinados lugares; restringir ou suspender a visita a seus dependentes menores conforme o caso e ainda a proibição de prestação de alimentos provisórios ou provisionais.

As medidas protetivas listadas no referido artigo, conforme a lei determina, não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação vigente, quando a segurança da ofendida bem como as circunstâncias exigirem, devendo assim, ser realizada a comunicação ao Ministério Público.

Nos casos de suspensão da posse ou restrição do porte de armas o juiz comunicará ao órgão competente, corporação ou instituição acerca das medidas protetivas impostas ao indivíduo, assim, compete ao superior imediato do agressor a responsabilidade do cumprimento da determinação judicial, se assim não proceder, incorrerá aos crimes de prevaricação ou desobediência a depender do caso.

O juiz ainda poderá requisitar o auxílio da força policial, afim de garantir o cumprimento efetivo das medidas protetivas de urgência, a qualquer momento, se assim considerar necessário.

### **3.2.1 Das medidas em espécie**

#### **3.2.1.1 Cautelaridade**

As medidas elencadas neste dispositivo são as chamadas medidas de urgência, da mesma forma as previstas no artigo 23 e 24 da lei. As medidas em epigrafe, são as impostas a que realizou a agressão.

Como bem destaca Cunha e Pinto (2012), para a concessão de tais medidas cautelares é necessário preencher dois pressupostos, que consistem no *periculum in mora*(perigo da demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito). Fernando Célio de Brito Nogueira destaca que<sup>1</sup> “Sem que haja pelo menos um começo de

---

<sup>1</sup>Notas e reflexões sobre a Lei 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8821/notas-e-reflexoes-sobre-a-lei-n-11-340-2006-que-visa-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 31/10/2016

prova e uma situação de incontornável urgência, em tese amparada pelo direito positivo, o magistrado não tem como deferir nenhuma das medidas previstas, pois isso traduziria algo temerário”.

Assim, deverá o juiz analisar a conveniência bem como a presença dos pressupostos para a aplicação das medidas protetivas. Cunha e Pinto (2012) lembra que as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, o qual modificou a redação do inciso III do artigo 313 do CPP, tornou mais ampla a aplicação das medidas protetivas, assim, passando a beneficiar, além da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

### **3.2.1.2 Suspensão da posse ou restrição do porte de arma**

Medida cautelar que mostra a preocupação do legislador com a incolumidade física da mulher, posto que é cada vez maior o número de mulheres que sofreram agressão com a utilização de arma de fogo.

Segundo Cunha e Pinto (2012), o órgão competente a ser comunicado acerca da restrição ou suspensão é o Sinarm (Sistema Nacional de Armas), previsto na Lei 10.826/2003. Também será comunicada a Polícia Federal, órgão responsável por autorizar a utilização de arma de fogo em todo território nacional, e ainda, caso a arma seja de uso restrito ou de propriedade de colecionadores, atiradores e caçadores, será comunicado ao Exército.

Cunha e Pinto (2012) destaca a diferença entre “suspender e “restringir” o uso de arma de fogo. Suspender significa privar o agente, temporariamente, da utilização da arma, assim, pode o juiz determinar que no decorrer do processo o agente seja proibido de usar arma de fogo, decisão que será revista a todo tempo. Restringir significa limitar o uso da arma, o juiz poderá determinar onde o agente poderá utilizar sua arma, por exemplo, um policial só poderá utilizar sua arma no período de serviço, deixando-a no seu local de trabalho após fim da jornada de trabalho.

Cunha e Pinto (2012) apontam que embora não esteja expressamente na lei, parece evidente que a restrição imposta pelo juiz venha acompanhada de busca e apreensão da arma de fogo, pois de nada adiantaria impor a suspensão sem o

recolhimento regular da arma. Evitando assim, que mulheres venham a ser vitimadas por ataques com a utilização de arma de fogo

### **3.2.1.3 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência**

A Lei 11.340/2006 confere ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a oportunidade de determinar a separação de corpos entre vítima e agressor. Separação esta que, segundo Cunha e Pinto (2012), envolverá de um lado a ofendida e de outro lado o (a) agressor (a) que poderá ser homem ou mulher. Vale lembrar que a lei abrange relações homoafetivas entre mulheres, desta forma, o juiz poderá determinar a separação de corpos entre duas mulheres homossexuais.

Essa medida cautelar, segundo Cunha e Pinto (2012), já estava prevista no artigo 888, VI do CPP, no artigo 7º, § 1º da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) e no artigo 1.562 do Código Civil, no entanto, a legislação só protegia aqueles que fossem casados, ficando de fora aqueles que mantinham união estável, a concubina e a homossexual feminina que demonstrasse ser necessário o afastamento do lar.

“Em síntese, casada ou não, tem a mulher a proteção da cautelar aqui tratada, máxime quando o art. 22, §1º, da lei em estudo, autoriza a concessão de outras medidas “previstas na legislação em vigor” (Cunha e Pinto, 2012, p. 150). O Juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determinará a separação de corpos como medida protetiva de urgência, assim, essa medida não pode ser confundida como divórcio, pois a ação de separação judicial, dissolução de sociedade de fato e nulidade ou anulação de casamento ocorre perante a vara cível.

Segundo Cunha e Pinto (2012), é obvio que o próprio juizado cumpra a determinação da separação de corpos quando a mulher estiver em situação de risco prevista na lei, ou seja, situação de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. A partir no dia 22 de setembro de 2006, data da entrada em vigor da lei, existindo separação de corpos em decorrência das violências previstas na lei, a competência para apreciação do caso será do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, se não houver ainda, da vara criminal, nos termos do artigo 33 da lei.

### 3.2.1.4 Distanciamento do agressor

As alíneas a,b e c do dispositivo examinado, mostra a preocupação com a integridade física e psicológica da vítima, bem como de seus familiares e testemunhas, com o objetivo de protegê-la do seu agressor.

Cunha e Pinto (2012) destacam que é comum após situações traumáticas de violência, o agressor comece a perseguir a ofendida, bem como seus familiares e testemunhas afim de intimidá-los e tirar-lhes o sossego. Muitas vezes as agressões ultrapassam o recesso do lar. E muito provável que o agressor tenha sido afastado no lar por força o artigo anteriormente examinado. No entanto a perseguição acaba se estendendo ao local de trabalho da vítima, lugares que ela frequenta etc.

Em face dessa realidade, o artigo em exame traz essa proteção. Assim, o juiz pode fixar a quantidade de metros mínima de aproximação do agressor à vítima. Porém, diante da dificuldade de medir a quantidade em metros que o agressor pode se aproximar da vítima, compete ao juiz deixar os limites ainda mais claros, assim, por exemplo, o juiz pode determinar que o agressor não transite pela rua onde a vítima reside, ou não se aproxime do quarteirão onde fica sua residência, sob pena de prisão preventiva em caso de desobediência da determinação nos termos do artigo 282, §4º do CPP.

Conforme Cunha e Pinto (2012) destacam, essas medidas não se restringem apenas a casa da ofendida, mas sim, a quaisquer ambientes que a vítima se encontrar. O juiz pode determinar que o agressor não se aproxime do local de trabalho da ofendida, ambientes de lazer em que ela esteja presente, de maneira que estando a ofendida no mesmo ambiente que ele, este deve se ausentar imediatamente. Essa restrição poderá atingir até meios de transporte em que a vítima esteja presente, ou seja, ônibus, trens etc.

São inúmeras as possibilidades de aproximação do agressor à vítima, vai depender do caso concreto. “Exigem do julgador, no entanto, certa dose de cautela, sob pena de inibir qualquer espécie de deambulação do agressor, impedindo-o mesmo de se movimentar livremente e podendo configurar verdadeiro constrangimento ilegal”. (Cunha e Pinto, 2012, p. 138)



### **3.2.1.5 Impedimento de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas**

Segundo Cunha e Pinto (2012), o agressor poderá além das ofensas físicas, começar a incomodá-la através de meios de comunicação, através de telefones, mensagens de texto, e-mails, cartas. Assim, ocorrendo em diversos horários e até mesmo durante o seu descanso noturno, horário de expediente no trabalho, colocando a ofendida em uma situação de abalo psicológico podendo afetar até mesmo seu desempenho no ambiente laboral, deixando em risco seu emprego.

Para evitar esse tipo de conduta do agente, o juiz pode impedir qualquer meio de comunicação do agressor à ofendida. “Saliente-se que as medidas previstas neste tópico e no anterior visam proteção não apenas da mulher, mas também de familiares e testemunhas, como consta do texto legal”. (Cunha e Pinto, 2012, p. 141)

### **3.2.1.6 Restrição ou suspensão de visita**

Diante da gravidade dos fatos no caso concreto, capaz de colocar em risco a integridade física da ofendida, o juiz poderá restringir as visitas do agressor a seus dependentes.

Optou o legislador pela utilização dessa expressão (dependentes), quando nos parece seria mais adequado tivesse feito alusão a qualquer incapaz que, de algum modo, conviva em contato com o agressor. Com isso incluiria, além dos filhos é claro, também o enteado, aquele de quem o agente seja guardião, tutor etc.; também todo aquele que, embora não vinculado por laço de parentesco ou por determinação judicial, prive de relação doméstica com o agressor. (CUNHA E PINTO, 2012, P. 142)

Apesar da falha técnica da redação apontada no texto em epigrafe, não impedirá que o juiz estenda a proteção a todas as pessoas mencionadas acima. Em casos mais extremos, o juiz pode ainda determinar temporariamente a suspensão do direito de visitas, até que se reestabeleça os ânimos.

Cunha e Pinto (2012) dizem que o legislador teve o cuidado de recomendar a oitiva de equipe multidisciplinar ou serviço similar, antes de proferir a medida em

análise. Ocorre que, em alguns casos, apesar de o agressor ter comportamento violento com a mulher, este pode ter um bom relacionamento com os filhos, portanto, seria injustificável a tomada de uma medida tão drástica, podendo apenas adotar medidas que impediria o encontro do agressor com a ofendida, por exemplo, impedir que as visitas sejam realizadas na casa da vítima.

### 3.3 Medidas protetivas de urgência que obrigam à ofendida

O artigo 23 e 24 da Lei 11.340/ 2006 expõem as medidas protetivas que obrigam a ofendida, as quais são:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - Determinar a separação de corpos.

O texto em epigrafe mostra quais os procedimentos a serem adotados pelo juiz perante casos de violência doméstica, afim de garantir a efetiva proteção da vítima e ainda de seus dependentes.

#### 3.2.1.7 Cautelaridade

2

#### 3.2.1.8 Encaminhamento da ofendida e sua prole

Cunha e Pinto (2012) destacam o artigo 35, I, II da lei, que trata exatamente dos centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas abrigo, para onde as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como seus dependentes devem ser encaminhados.

---

<sup>2</sup> Quando a cautelaridade da medida, remeteremos o leitor aos comentários do item 1 do artigo analisado anteriormente, afim de não ficar repetitivo.

### **3.2.1.9 Recondução e afastamento da ofendida e separação de corpos**

De acordo com Cunha e Pinto (2012), esses dispositivos são desnecessários comentar, tendo em vista que estão abrangidos pela medida que será analisada a seguir, sobre a separação de corpos.

Remeteremos o leitor aos comentários do item 3 do artigo 22 já analisado.

Já artigo 24 da lei traz a proteção de cunho patrimonial da ofendida, os bens abrangidos são aqueles que pertençam tanto a sociedade conjugal, quanto os seus bens particulares. Assim, o juiz poderá determinar, liminarmente: a restituição dos bens subtraídos indevidamente pelo agressor a ofendida; a proibição temporária de celebração de atos e contrato de compra, venda e locação de propriedade em comum (salvo expressa autorização judicial); a suspensão de procurações que a ofendida tenha conferido ao agressor e ainda determinar a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais que decorreram da violência doméstica contra a ofendida.

Caberá ao juiz ainda oficiar ao cartório competente para os casos de proibição para celebração de contratos de compra, venda e locação de propriedades em comum e acerca da suspensão de procuração conferida pela vítima ao agressor.

### **3.2.1.10 Restituição de Bens**

Cunha e Pinto (2012) relatam que nem sempre é fácil a identificação da propriedade dos bens, tendo em vista de que se casados em regime de comunhão parcial de bens, nos moldes do artigo 1.658 e seguintes do Código Civil, os bens adquiridos durante a vigência do casamento pertencem a ambos os cônjuges. “Parece mais conveniente, nesse caso, que o juiz adote o procedimento do arrolamento, nomeando a mulher como depositária dos bens, (...), até que sua propriedade fique definida na ação principal” (Cunha e Pinto, 2012, p. 153)

No entanto, as propriedades que se tratar de uso pessoal, como objetos de trabalho etc., o juiz deverá de imediato determinar a sua restituição à vítima. Medida que se encontra prevista no art. 888, II do Código de Processo Civil.

### 3.2.1.11 Proibição de comprar e vender

Cunha e Pinto (2012) não compreendem bem o alcance do dispositivo em exame, tendo em vista que a própria legislação exige o consentimento do cônjuge para a alienação do bem imóvel, previsto no artigo 1.647, I do Código Civil, com exceção do casamento cujo regime de bens for de separação total.

A alienação exige forma solene para a validade do negócio jurídico, a escritura pública, com seu devido registro, pois sem ela, o alienante continua como dono do bem. Assim, segundo Cunha e Pinto (2012), se casados em regime de comunhão parcial de bens, o bem só poderá ser vendido com a autorização da mulher. Com isso, o dispositivo em exame faz-se desnecessário.

Em regime de separação total de bens, cada cônjuge administra seu próprio patrimônio, podendo assim, alienar livremente sem a necessidade da anuência do cônjuge. Ocorre a mesma regra em casos de união estável, caso o bem seja de propriedade de um apenas, este poderá dispor dele livremente, porém, se ambos tiverem um bem em comum, a alienação do imóvel deverá contar com a anuência de ambos proprietários.

Já para compra de um bem, conforme Cunha e Pinto (2012) destacam, a união tendo sido celebrada sob as normas do novo código civil, o consentimento do cônjuge não será necessária, pois, a aquisição de bens fará o patrimônio em comum do casal bem maior, o que será vantajosa para ambos. “A preocupação do legislador, talvez, tenha sido de evitar fraude na compra desse bem, que ocorreria, por exemplo, quando adquirido por um valor muito superior ao de mercado, de modo a causar prejuízo para a mulher”. (Cunha e Pinto, 2012, p. 155). Portanto, só será permitida a aquisição de bens com autorização judicial.

Os bens móveis não necessitam de anuência do parceiro para compra e venda, a transferência do domínio do bem ocorre com a mera tradição. Assim, para garantir que o homem, após uma desavença com sua companheira, não se desfaça do patrimônio do casal, com a venda de bens moveis, o juiz poderá proibir a alienação, deixando-o em uma situação de indisponibilidade de bens, a qual a sua liberação dependerá de alvará judicial para que seja realizada.

#### a) Locação

Cunha e Pinto (2012) destacam o art. 3º da Lei 8.245/91, a denominada Lei do Inquilinato, na qual determina que, em caso de locação de imóveis urbanos, só será exigida a autorização do cônjuge para os contratos de locação cujo prazo seja superior a 10 anos.

“Preocupado com a ampla faculdade que se abre ao marido de, livremente, celebrar contrato de locação, é que o legislador incluiu a presente restrição, conferindo ao juiz a possibilidade de proibir a celebração dessa espécie de ajuste”. (Cunha e Pinto, 2012, p. 155)

#### b) Suspensão das procurações

A procuração nos moldes do art. 653 do CC/2002, é o “instrumento de mandato”. Em conformidade com o artigo 653 do CC, “o mandato é quando alguém recebe de outrem poder para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (...)”.

Cunha e Pinto (2012) observam para a celebração de um mandato pressupõe uma relação de confiança e lealdade, entre o mandante e o mandatário, que quando rompida, autoriza uma rescisão unilateral, ou seja, a extinção do vínculo contratual por uma das partes. Uma das causas de extinção do mandato, conforme prever o art. 682, § 1º do CC, é a revogação da mesma por iniciativa do próprio mandante.

A suspensão da procuração de que trata o legislador na lei em exame, deixa evidente que se trate do mandato expresso e escrito. No entanto, existe também o denominado “mandato tácito”, com previsão expressa no art. 1.643 do CC/2002: “Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I- comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II- obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.”

Cunha e Pinto (2012) ressaltam que nesse caso a própria condição de cônjuge e a necessidade de fazer frente as despesas do lar, é suficiente para existência de um mandato tácito, mas, não impede o juiz de proibir ao marido contrair empréstimos para aquisição de bens para o lar do casal, lar esse que provavelmente será desfeito.

### c) Caução

Na definição de De Plácido e Silva, “de modo geral, quer expressar, precisamente, a *cautela* que se tem ou se toma, em virtude da qual certa pessoa oferece a outrem a *garantia* ou *segurança* para o cumprimento de alguma obrigação.”

Segundo Cunha e Pinto (2012), o objetivo do legislador foi de preservar valores através de depósito judicial, realizado pelo agressor em prol da vítima de sua agressão, como forma de garantia de um pagamento posterior de indenização, como forma de penaliza-lo pelo ato ilícito por ele praticado.

Cunha e Pinto (2012) explicam que esse depósito judicial que é feito em prol da mulher agredida tem o caráter provisório, isso significa que, o juiz determina o depósito em juízo que seja capaz de, posteriormente, satisfazer o dano sofrido pela vítima.

Com isso, a medida em exame trata-se de uma medida preparatória para a ação principal, na qual será demonstrada a responsabilidade do agressor e, em consequência disso, o dever de indenizar a mulher agredida. “Claro que a ação de conhecimento, bem como sua liquidação e execução, deve ser manejada perante o juízo cível competente, não se prestando os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para esse fim”. (Cunha e Pinto, 2012, p. 157)

### d) Comunicação aos cartórios

Cunha e Pinto (2012) destacam que, quando a restrição se tratar de proibição temporária de celebração de contrato de compra, venda e locação do patrimônio em comum, deverá ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis. Já quando a medida se referir a suspensão de procurações, o ofício será dirigido ao Cartório de notas.

Caso as partes constituam uma sociedade comercial ou industrial, será oficializado à junta comercial do respectivo Estado, dando ciência de que o sócio não poderá dispor do patrimônio da sociedade quem mantém com a mulher.

Outra situação abordada por Cunha e Pinto (2012), é caso os cônjuges mantem sociedades civis, religiosas, partidos políticos, empresas de radiodifusão, agências de notícias e oficinas impressoras, nesses casos, deverá ser oficiado ao

Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. E ainda, para impedir a alienação de veículo, deverá ser oficiado à Delegacia de Trânsito, determinando assim o bloqueio.

“Em todas as hipóteses, para que se dê publicidade a terceiros e se evite futura alegação de ignorância, aconselha-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos”. (Cunha e Pinto, 2012, p. 158).

São essas as medidas utilizadas pelo juiz com a finalidade de resguardar o patrimônio conjugal e individual da vítima de violência doméstica. A lei Maria da penha tem caráter preventivo, repressivo e assistencial, com a finalidade de coibir violência física, sexual, moral e patrimonial contra a mulher no âmbito familiar. Portanto, cabe ao Estado oferecer o apoio necessário para garantir não só a sua própria integridade física, como também resguardar os seus patrimônios para que essa vítima não sofra uma nova vitimização enquanto estar a procura do amparo do Estado.

### **CAPÍTULO III**

#### **4 O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PAÍS**

No dia 07 de agosto de 2016, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, completou 10 anos de vigência. Criada com a finalidade de proteger mulheres vítimas de violência, a lei foi considerada pela ONU (Organização das Nações Unidas), umas das melhores legislações do mundo no combate a violência contra a mulher.

As medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22, 23 e 24 da lei, são mecanismos utilizados para uma efetiva proteção à vítima que procura o amparo do Estado. No entanto, segundo o senador Aloysio Nunes Ferreira (2016), mesmo após 10 anos de vigência da referida lei, a mulher ainda encontra dificuldades ao longo do atendimento para coibir e combater a violência por ela sofrida no âmbito familiar, que, as constroem e desestimula sua procura pelo amparo do Estado.

Apesar de alguns avanços conquistados pela lei, o Brasil se encontra no 5º lugar no ranking de países com maiores índices de mulheres assassinadas. Segundo o mapa da violência (2015), a taxa de homicídios de mulheres é de 4,8% a cada 100 mil em 2013. Foram registrados 4.762 assassinatos de mulheres, que representa 13 homicídios por dia, 50,3% deles foram cometidos por familiares, sendo 33,2% dos casos cometidos por seus ex companheiros.

Já o Data Senado, em uma pesquisa realizada em 24 de junho a 7 de julho de 2015, destaca que 70% dos casos de violência o agressor é o companheiro ou ex. A agressão física predomina com 66%, seguida da violência psicológica que cresceu de 38% em 2013, para 48% em 2015. (Data Senado, 2015)

O mapa de violência (2015) aponta o crescimento de violência envolvendo mulheres negras. “(...) a taxa de assassinatos de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Chama atenção que no mesmo período o número de homicídios de mulheres brancas tenha diminuído 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013”.



Como vimos, o índice de violência doméstica mostra-se crescente no país com o decorrer dos anos, mesmo após a entrada em vigência de uma lei que oferece meios de proteção para a mulher vítima de abusos dos mais variados.

#### 4.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB

A partir de agora, veremos informações concedidas pela Delegada titular da Delegacia da Mulher de Campina Grande, em uma breve entrevista, na qual prestei estágio e pude presenciar o dia a dia dessa delegacia.

Segundo a Delegada titular da Delegacia da Mulher de Campina Grande, esse aumento nas estatísticas de violência doméstica se dar ao fato de um número maior de mulheres hoje serem conhecedoras da lei, bem como de seus direitos e que, conseqüentemente, gera uma maior procura dessas mulheres pela delegacia para registro de ocorrência.

Se antes a vítima procurava por ajuda em uma situação bem mais avançada da violência sofrida, nos dias atuais essa procura já se inicia nos primeiros sinais de violência. O ciclo de violência, conforme ela destaca, é um ciclo gradativo, ou seja, a violência se inicia com pequenos atos de violência psicológica, progredindo para uma violência moral, podendo chegar ao estágio mais avançado que é quando ocorre a violência física.

Enquanto a Lei Maria da Penha estar completando 10 anos de vigência, a Delegacia da Mulher de Campina Grande está completando 30 anos de serviços prestados a mulheres vítimas de violência, assim, a referida lei só veio para fortalecer o trabalho com atendimento desses casos, segundo pontua a delegada. Informa ainda que são 12 delegacias especializadas no atendimento à mulher na Paraíba.

No entanto, de acordo com o mapa da violência 2015 – homicídios de mulheres no Brasil, a Paraíba se colocou em segundo lugar como estado de maior número de mulheres assassinadas de forma violenta, representando 229,2% no ranking, entre os anos de 2003 a 2013. A Paraíba ainda encontra-se dentre os estados que mais vitimaram mulheres negras que, segundo o mapa de violência, aponta índices que ultrapassam 300%.

## 4.2 MECANISMOS UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE

### 4.2.1 O programa mulher protegida

Segundo o Programa de Segurança Mulher Protegida, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 vieram como uma importante ferramenta jurídica a ser utilizada no combate a violência doméstica, no entanto, a legislação não previu formas de fiscalização a estas medidas que garantam o seu cumprimento e eficácia, assim, restando uma lacuna legal a ser sanada.

Diante disso, foi desenvolvido um projeto em a parceria entre as policias civil e polícia militar, com o apoio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o projeto “Mulher Protegida”, cujo objetivo é a fiscalização das medidas protetivas de urgência, imposta pela Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de garantir a integridade física, moral e psicológica da vítima, bem como impedir a impunidade dos agressores, fiscalizando o cumprimento das medidas a eles determinadas. Com isso, tornando eficaz o trabalho dos órgãos de segurança pública do Estado da Paraíba.

O Programa de Segurança Mulher Protegida destaca a realidade dos homicídios contra mulheres na cidade de Campina Grande/PB. Somente em 2012 ocorreram 9 homicídios de mulheres, dentre estes, 5 em decorrência de violência doméstica. No mês de agosto de 2013, o número de homicídios de mulheres subiu para 11, sendo 1 em decorrência de violência doméstica. Segundo o programa, a diminuição no número de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica foi o “resultado de uma política eficiente de combate a esse segmento da criminalidade, mas que para sua manutenção depende do incremento de novas estratégias”.

Em Campina Grande no ano de 2016 não existem registros de morte de vítimas que tenham solicitado as medidas protetivas de urgência na delegacia.

O Programa de Segurança Mulher Protegida aponta os seguintes objetivos:

Fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas determinadas pela Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Buscar garantir a integridade física, moral, sexual e psicológica das vítimas amparadas por medida protetivas que se encontram em situação de risco; Evitar a incidência de crime de maior gravidade; Coibir a prática reiterada de infrações penais; Garantir maior efetividade às medidas protetivas de urgência; Conduzir e apresentar à autoridade policial o agressor que seja encontrado descumprindo a medida; Proporcionar atendimento jurídico imediato às mulheres vítimas de violência doméstica através de parceria com a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Para garantir a execução dos objetivos em epígrafe, de acordo com o programa, faz-se necessário a participação dos delegados, escrivães, agentes da Delegacia da mulher, bem como de policiais militares que integram as guarnições dos 27 quadrantes da polícia preventiva, e ainda, a implantação do Núcleo da Defensoria Pública da Delegacia Especializada da Mulher/10º DSPC.

Quanto ao procedimento, o Programa de Segurança Mulher Protegida prever que será elaborada pela Delegacia da mulher de Campina Grande, uma planilha com a identificação da vítima, bem como seu endereço, a medida protetiva imposta e a identificação do agressor com foto, se existir. Conterá ainda as seguintes informações:

Relatar a medida protetiva de urgência imposta;  
 Envio do histórico (denúncias, índice de reincidência) sintético da vida marital do casal (queixa crime e/ou tentativas frustradas de homicídio, tipo agressão);  
 Envio dos antecedentes criminais do acusado – (mandado de prisão, cumprimento de pena);  
 Envio de relatório do acompanhamento da equipe multidisciplinar da DEAM/CG que desenvolvam trabalho de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a vítima e seus familiares.  
 Em situações onde o acusado foi preso e está no cumprimento da pena, informar através de relatório e ainda, quando da liberdade do referido acusado.  
 Encaminhamento semanal da planilha ao comandante do 2º BPM para que este determine a distribuição às guarnições dos 27 quadrantes de polícia preventiva a ele vinculados.  
 Cabe às guarnições da Polícia Militar preencher os formulários de visita solidária, conforme modelos em anexo, de acompanhamento e fiscalização das medidas protetivas de urgência junto à vítima e ao agressor.  
 Caso seja constatado o descumprimento da medida protetiva conduzir o agressor e apresentá-lo à autoridade policial competente que deverá lavrar o procedimento cabível. Se constatado apenas o descumprimento deverá ser lavrado termo circunstanciado de ocorrência pelo crime de desobediência à decisão judicial previsto no art. 359 do CPB. Se verificado, além do descumprimento da medida, o cometimento de novo crime lavrar auto de prisão em flagrante considerando a cumulação delituosa;  
 Por fim o Comandante do 2º BPM apresentará mensalmente relatório das diligências atinentes à fiscalização das medidas protetivas constantes na planilha encaminhada pela DEAM/CG para posterior avaliação dos resultados do programa operacional.

As informações em epígrafe destacam um procedimento realizado em parceria entre 2º BPM e a delegacia da mulher de Campina Grande, com o intuito de garantir a efetividade das medidas protetivas de forma célere e eficaz.

Em situações de ameaça, o programa demonstra uma maior preocupação com a vítima, tendo em vista que o agressor tendo demonstrado a intenção da prática delituosa, caberá ao Estado à proteção dessa mulher tomando as medidas cabíveis para impedir que a ameaça se transforme em crime.

Assim, as Delegacias Especializadas da Mulher providenciarão a retirada da vítima do seu ambiente de rotina, realizando as oitivas necessárias de maneira célere, seguido do seu encaminhamento ao judiciário no máximo em 48 horas.

Outro ponto em destaque apresentado pelo Programa de Segurança Mulher Protegida, é a presença de um Núcleo da Defensoria Pública atuando dentro da Delegacia da Mulher, tendo em vista a incidência dos crimes contra honra em grande escala.

Os crimes contra a honra necessitam da representação da ofendida por serem uma ação penal privada, assim, é exigido a apresentação da queixa- crime, assinado por um advogado, com prazo decadencial de 6 meses a contar da data em que a vítima teve conhecimento do fato, sob pena de ser extinta a punibilidade do agressor.

Isto posto, Programa de Segurança Mulher Protegida sugere uma atuação conjunta entre o Núcleo da Defensoria do Estado e a Delegacia da Mulher, disponibilizando advogado atuando na delegacia, com a finalidade de um atendimento imediato a vítima e a propositura da queixa-crime. Assim, evitando que o agressor deixe de ser punido, bem como o arquivamento das ações judiciais pelo reconhecimento da decadência, por não ter sido apresentado a queixa- crime dentro no prazo legal.

#### **4.2.2 Visita solidária**

A visita solidária consiste no acompanhamento da mulher vítima de violência doméstica, após o registro da ocorrência da Delegacia da mulher bem como a

solicitação das medidas protetivas de urgência. Com objetivo de verificar o cumprimento ou descumprimento, pelo agressor, das medidas a ele impostas.

A Delegada da Delegacia da Mulher de Campina Grande explica que a Polícia Militar vai até a casa da vítima fazer a verificação de como estar sendo cumprida as medidas protetivas, preenche um formulário de acompanhamento (Anexo 1) com os dados da vítima, o número da medida protetiva e as perguntas as quais a vítima responderá SIM ou NÃO. Por fim, a assinatura da vítima e duas testemunhas.

Essa visita é semestral, no entanto, até o momento em que estive em uma conversa com a Delegada da Mulher, essas visitas estavam suspensas por falta de viaturas, mas segundo a mesma, seriam retomadas em breve.

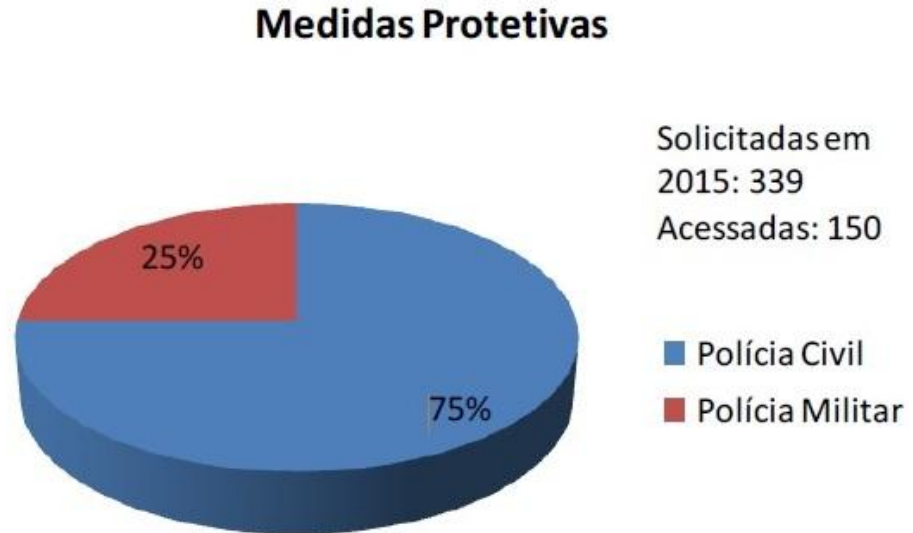
#### **4.2.3 S.O.S mulher**

É entregue a mulher, em uma situação de perigo maior, um aparelho celular com um aplicativo instalado e GPS, em que ela será monitorada todos os dias, a Delegada da Mulher explica que todos os dias a mulher irá acionar um dos botões para dar informações.

Assim, acionando o botão verde, ela passará a informação de que estar tudo bem. Acionando o botão laranja significa que algo não está conforme deveria. Já o acionamento do botão vermelho significa uma urgência, assim, é acionado o CIOP (Centro Integrado de Operações Policiais), que localizará a vítima através do GPS que ela carrega no aparelho, logo, uma viatura será deslocada imediatamente ao local onde a vítima se encontra. Assim, ela será acompanhada pelo CIOP e pela Delegacia da Mulher.

Os resultados da fiscalização das medidas protetivas pela equipe da DEAM/PB no ano de 2015:

Gráfico 1 – Medidas Protetivas

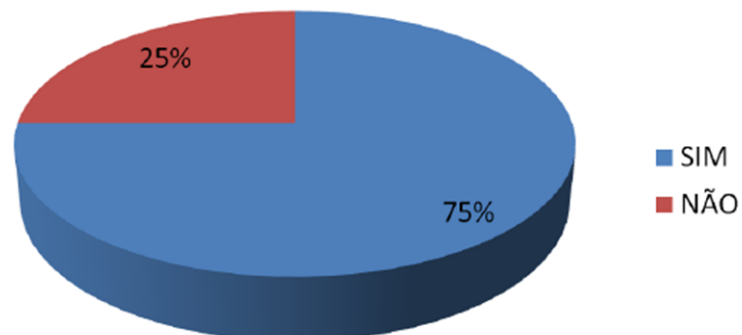


Fonte: Delegacia Especializada da Mulher de Campina Grande/PB, (2015)

Conforme mostra o gráfico acima, foram solicitadas em 2015, 339 Medidas Protetivas, no entanto, foram concedidas apenas 150

Gráfico 2 – Medidas Protetivas em Cumprimento

**Medidas protetivas que estão sendo cumpridas**

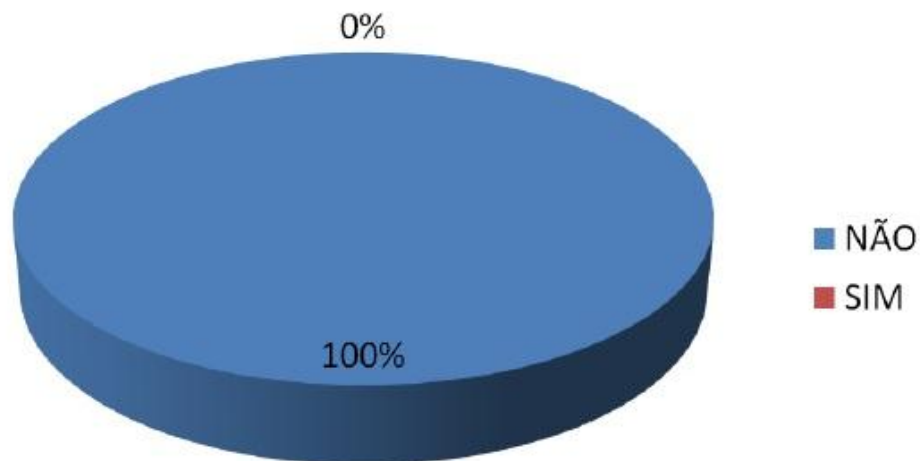


Fonte: Delegacia Especializada da Mulher de Campina Grande/PB, (2015)

Quanto ao cumprimento das medidas protetivas em 2015, o gráfico mostra bons resultados. 75% das medidas protetivas impostas estão sendo cumpridas, enquanto que 25% não estão sendo cumpridas.

Gráfico 3 – vítimas que sofreram nova agressão

### Vítimas que sofreram nova agressão



Fonte: Delegacia Especializada da Mulher de Campina Grande/PB, 2015

Conforme já mencionado, segundo a Delegada da Delegacia da Mulher, não existe registros de vítimas que sofreram nova agressão após o registro de ocorrência na Delegacia e a concessão das medidas protetivas de urgência. Assim, como demonstrado no gráfico.

Segundo dados concedidos pela Delegacia Mulher, sobre o entendimento da vítima acerca da eficiência das Medidas Protetivas de urgência, 75% das mulheres concordam que de fato as medidas são eficientes.

São de fato dados relevantes e animadores, porém existem outras medidas a serem tomadas para uma melhor eficiência na execução das medidas protetivas de urgência. É exatamente o que traz a PLC-07 que iremos discutir mais adiante.

## CAPÍTULO IV

### 5 MEDIDAS DE MELHORIAS

#### 5.1 Projeto de Lei da Câmara nº 7 de 2016 (PLC- 07)

Segundo a Delegada da Delegacia da mulher de Campina Grande, a PLC - 07.16 surgiu a partir das necessidades reais da Delegacia da Mulher. Esta lei veio a acrescentar três artigos à Lei 11.340/2006, com objetivo de oferecer a vítima um atendimento policial e pericial especializado e de preferência realizados por servidores do sexo feminino, assim, deixando a vítima mais segura e confortável na busca pelo amparo do Estado.

A PLC -07 acrescenta à lei Maria da penha os artigos 10 – A, 12 – A e 12 – B, que traz as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II – garantir que em nenhuma hipótese a vítima de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

III — evitar a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Na inquirição de vítima ou testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da vítima ou testemunha, ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II — quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III — o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cujas gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.”

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, darão



prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.”

“Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no *caput*, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes.”

As alterações em epígrafe versam sobre o atendimento pela autoridade policial à mulher vítima de violência doméstica, atendendo ao princípio da não revitimização da mesma, destacando quais os procedimentos a serem adotados no desenvolver do inquérito, resguardando sempre a vítima de quaisquer constrangimento. Determina ainda a criação de núcleos só para investigar crimes de feminicídios e a possibilidade de o Delegado de polícia deferir algumas das medidas protetivas.

Dra. Hertha França explica que a autoridade policial, percebendo o risco iminente da vítima, aplicaria de imediato apenas algumas das medidas protetivas previstas pela lei Maria da Penha, que em 24 horas seria encaminhado para o poder judiciário analisar o deferimento da medida, o qual poderia manter a mesma medida protetiva, acrescentar uma mais gravosa ou revogar a medida deferida pela Delegada.

O Artigo 12- B destaca quais as medidas protetivas a delegada poderia aplicar de imediato, que seria a proibição do agressor se aproximar da ofendida, familiares e testemunhas, fixando uma distância mínima entre estes; proibição do contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar determinados lugares que possam afetar a integridade física e psicológica da vítima, previstos pelo artigo 22, III da lei Maria da penha.

A autoridade policial ainda poderia aplicar outras duas medidas previstas no artigo 23, I e II da lei Maria da penha: “II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III -

determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.”

O PLC- 07 já foi aprovado na Câmara dos deputados e estar tramitando no Senado Federal.

## 5.2 PARCERIAS COM A DELEGACIA

Outro fator importante na melhoria do trabalho da Delegacia Especializada da Mulher, conforme destaca a delegada da mulher, seria a parceria entre órgãos públicos, universidades públicas e privadas com a delegacia da mulher. Em destaque para a área de psicologia e área jurídica. Assim, disponibilizando estagiários e profissionais para as delegacias para realizarem atendimento as vítimas.

A Delegada destaca que, em muitos casos, a vítima chega à delegacia com o psicológico completamente abalado pela violência sofreu, para isso, seria indispensável a ajuda de um profissional da psicologia para realizar esse primeiro atendimento, posto que algumas vezes, a vítima deseja um desabafo.

Já os profissionais e estagiários da área jurídica, conforme já discutido, a implantação de um Núcleo da Defensoria Pública dentro da delegacia, afim de realizar procedimentos que seja indispensável a atuação de um advogado, bem como estagiários que serviriam de apoio.

## 5.3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO FORMA DE FISCALIZAÇÃO AO AGRESSOR

A monitoração eletrônica é uma das medidas cautelares diversas da prisão prevista no artigo 319, IX do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 12.403/2011. A medida cautelar em análise, segundo Paulo José Iasz de Moraes,

pode ser uma forte aliada na fiscalização das medidas protetivas de urgência, com a finalidade de fiscalizar o agressor, garantindo assim, uma maior proteção à vítima.

Segundo Laryssa Almeida, o monitoramento eletrônico tem três finalidades: a detenção, que consiste na limitação da liberdade de locomoção; a restrição, ou seja, restringir o agressor de invadir determinada área ou se aproximar de pessoas e a vigilância que é o controle e acompanhamento do monitorado. (Almeida, 2015, p. 11)

Rogério Greco (2012) destaca que o monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de não retirar o condenado no convívio social, porém, seus direitos seriam limitados. Assim, permanecendo o convívio em sociedade e dando a chance de ressocialização, não se tratando de dissocialização, mas sim de reeducação para que o indivíduo não volte a praticar o ato delitivo que o colocou sob uma liberdade vigiada, restringindo alguns de seus direitos.

O Projeto de Lei 4972/2013 proposta pelo deputado David Alcolumbre (DEM-AP), estabelece o uso da monitoração eletrônica para casos de violência doméstica, cujo objetivo é aumentar a segurança da vítima, bem como garantir que o agressor esteja cumprindo efetivamente as medidas protetivas de urgência a ele impostas, tendo em vista que, de acordo com Ivana David e João José da Fonseca, a lei Maria da Penha ao elencar o rol de medidas protetivas de urgência impostas ao agressor, não prever o controle do efetivo afastamento do agressor para com a vítima. No entanto, vale lembrar que o referido projeto de lei 4972/2013, ainda estar sendo analisada pela Câmara dos Deputados.

Seria de grande relevância a inclusão do monitoramento eletrônico como uma das medidas protetivas de urgência da LLei Maria da Penha, pois, daria maior efetividade no cumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor e ainda uma maior segurança a vítima. Paulo José Iasz de Moraes ressalta que pelo fato de o monitoramento eletrônico também beneficiar a vítima, estas receberiam um dispositivo móvel a qual indicará a elas sobre a aproximação do agressor, assim, garantindo a elas a possibilidade de se ausentar do local onde possa encontrá-lo.

Sem dúvida a implantação da monitoração eletrônica aos casos de violência doméstica como uma das medidas protetivas de urgência traria benefício tanto para a vítima quanto ao acusando. Tendo em vista que por um lado, a vítima se sentiria mais segura ao ter conhecimento acerca da aproximação do agressor, e por outro lado, o agressor teria a oportunidade de não mais cometer o ato ilícito dando a ele a possibilidade de reeducação e ressocialização.

Ao invés a aplicação de pena privativa de liberdade, propõe-se, nos casos de maior gravidade, a aplicação do monitoramento eletrônico ao agressor, no entanto, caso viesse a reincidir no comportamento de agressão contra a ofendida, seria ele submetido a aplicação da pena privativa de liberdade. O monitoramento seria como uma segunda chance dada ao agressor de não mais cometer o ilícito, mantendo-o sob uma liberdade vigiada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da penha, foi uma grande conquista das mulheres, que, conforme vimos neste trabalho, viveram durante séculos sob total domínio do homem, primeiro pelo pai e depois pelo esposo. Foi através da luta e do inconformismo de mulheres de coragem, que hoje todas as mulheres dispõem de direitos e liberdade.

A violência doméstica é vista como um problema social preocupante, que vem se arrastando por muitos anos, através de uma cultura machista e patriarcal, na qual a mulher deveria viver sob a obediência e total submissão ao esposo. Assim, a lei Maria da Penha veio para erradicar qualquer tipo de violência contra a mulher, não apenas a violência física, mas também a violência sexual, moral, psicológica e patrimonial.

A referida lei que é considerada pela Organizações das Nações Unidas (ONU) como uma das melhores legislações do mundo no combate a violência contra mulher, mostra o quão avançada é essa lei e o quanto ela pode ser eficaz se as medidas de proteção determinadas na lei forem de fato aplicadas.

No entanto, uma legislação com falhas em sua aplicabilidade possuem um efeito limitado, é necessário que alguns órgãos públicos trabalhem em parceria com as Delegacias Especializadas da Mulher com a finalidade de disponibilizar o apoio às necessidades diárias que a Delegacia necessita para melhor receber essas vítimas de violência. Assim, garantindo a efetividade, eficácia e celeridade dos procedimentos de atendimento as vítimas de violência doméstica.

Observamos, através dos dados fornecidos pela delegacia da mulher da cidade de Campina Grande- PB, que em 2015 não houve registro de mulheres assassinadas em decorrência da violência doméstica, e ainda, em 100% das mulheres que procuraram a delegacia para solicitar as medidas protetivas de urgência não sofreram novas agressões. O que nos mostra que nessa cidade, as medidas protetivas de urgência atingem sua eficácia quando deferidas.

O aumento nos índices de violência doméstica vem ocorrendo também em decorrência do aumento de procura, pelas vítimas, às delegacias da mulher para registrar ocorrência. Isso ocorre porque cada vez mais mulheres estão sendo

conscientizadas da proteção que a lei Maria da Penha tem a oferecer para esses casos de violência. No entanto, ainda existem casos subnotificados por parte de mulheres que apesar de conhecerem seus direitos não procuram registrar a ocorrência por medo.

Vimos também os meios de fiscalização das medidas protetivas de urgência desenvolvida na delegacia especializada da mulher em parceria com a Polícia Militar de Campina Grande, que consiste na visita solidária e o S.O.S. Mulher, no entanto, nos foi informado que a visita solidária atualmente encontra-se suspensa por falta de viaturas. Assim, ficando demonstrado a precariedade do serviço público. A lei existe mas o Estado não oferece a estrutura necessária para aplicá-la de forma eficiente.

Analisamos as medidas protetivas de urgência que consistem na proteção da vítima, de seus dependentes e familiares e ainda oferecem proteção patrimonial. Vimos também as medidas que obrigam o agressor. Assim, observamos que as medidas protetivas de urgência, apesar de oferecerem uma boa proteção à vítima, necessitam de alguns ajustes que as tornariam ainda mais eficientes e céleres, medidas que dessem uma maior autonomia às autoridades policiais na proteção dessas vítimas. A PLC -07 oferece ajustes que, se aprovada, trará benefícios para quem aplica e para quem recebe as medidas.

As medidas protetivas analisadas nesse trabalho atingem seu objetivo se aplicadas em conformidade com a lei. No decorrer da pesquisa percebemos que o problema não está nas medidas protetivas expostas na lei Maria da Penha, apesar de necessitarem de alguns ajustes, mas sim em sua aplicabilidade. Pois se o Estado não oferece a estrutura adequada e todas as ferramentas necessárias à execução das medidas, não tem como fazê-las em conformidade com a lei.

Quanto a fiscalização das medidas protetivas de urgência, destacamos a importância da monitoração eletrônica do agressor. Logicamente em casos de maior gravidade, em que o agressor ofereça maiores riscos à vítima, assim, ele permaneceria sob a liberdade vigiada que a monitoração oferece, dando-lhe uma oportunidade de não mais cometer o ato. Possibilitando meio alternativo à prisão. Verificamos que já está em andamento uma PL nesse sentido, a PL 4972/2013.

A lei Maria da Penha nos traz aspectos de prevenção, repressão e assistenciais. Durante a pesquisa percebemos que tem-se voltado toda preocupação para a vítima, o que está correto, mas ainda não existe nenhuma estrutura ou preocupação em desenvolver programas de acompanhamento para o agressor.

Destacamos a importância dos desenvolvimentos de acompanhamento psicológico desses agressores, como forma de o Estado prevenir que esse agressor venha a fazer novas vítimas de violência posteriormente.

A preocupação da lei estar voltada em oferecer os procedimentos de proteção a mulher vítima de violência e o procedimento de punição do agressor, no entanto, não trata de procedimentos de acompanhamento dedicado ao agressor. Assim, destacamos a importância do desenvolvimento de programas de acompanhamento e a conscientização desse homem, pois, nem sempre a solução consiste apenas em punir, mas sim punir e reeducar.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laryssa Mayara Alves de. **O monitoramento eletrônico aplicado como medida restaurativa nos juizados de violência doméstica e familiar**. Campina Grande: 2015

ARAÚJO, Emanuel; Piore, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 10. Ed. São Paulo: Contexto, 2012.

ASSUNÇÃO, Renata. Jornal hoje. **Lei Maria da Penha ainda não é totalmente aplicada no Brasil**. edição do dia 03/01/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/01/lei-maria-da-penha-ainda-nao-e-totalmente-aplicada-no-brasil.html>>. Acesso em: 02/06/16.

BRASIL. Delegacia Especializada da Mulher de Campina Grande/PB-10ªDSPC/2ªSRPC (Delegadas, escrivães e agentes de investigação). **Fiscalização das Medidas Protetivas**. Campina Grande – PB, 2015.

BRASIL. DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER, 10ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL, 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR. **Programa de Segurança “Mulher Protegida”**. Campina Grande, PB: 2013.

BRASIL. **Lei Maria Da Penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da penha x ineficácia das medidas protetivas**. Trabalho de conclusão de Curso. Disponível em:<[http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#capitulo\\_7](http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#capitulo_7)>. Acesso em: 03/ 06/ 2016.

CUNHA. Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DATA SENADO, 2015. Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em:<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/pesquisa->



violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-datasenado-2015/>. Acesso em: 10/11/2016.

DAVID, Ivana; FONSECA, João José da. **Tornozeleira pode ser mais um mecanismo de fiscalização da Lei Maria da Penha**, 2015. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2015-set-09/lei-maria-penha-tornozeleira-substituir-prisao-cautelar>>. Acesso em: 15/ 11/2016.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 10 BOLETIM IBCCRIM - ANO 14 - Nº 167 - OUTUBRO – 2006. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-167\\_Anjos.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf)>. Acesso em: 18/10/2016.

FALCI, Knox Miridan; Piore, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 10. Ed. São Paulo: Contexto, 2012.

FERREIRA, Aloysio Nunes. **Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016**.

Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais) ONU Mulheres Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS)Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, 2015**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-daviolencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015>> acesso em: 10 /11/2016.

FRANÇA, Hertha. **10 anos da Lei Maria da Penha**. Campina Grande, 2016. Entrevista concedida a Carla Borba em 22 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0liCwt0dhhc&t=872s>> Acesso em: 06/11/2016.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**, 2012. Disponível em:<<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 12/11/2016.

JÚNIOR, Miguel Reale. *Jornal Recomeço*. **Reale Júnior condena falhas na lei penal**. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>>. Acesso em: 15/10/2016.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

LOURO, Guacira Lopes; Piore, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 10. Ed. São Paulo: Contexto, 2012.

MORAIS, Paulo José Iasz de. **Tornozeleira eletrônica efetiva Lei da Maria da Penha para agressor e vítima**, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-07/paulo-morais-tornozeleira-eletronica-efetiva-lei-maria-penha>>. Acesso em: 12/11/2016.

PINSK, Carla Bassanezi(org.); PEDRO, Joana Maria(org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

PINSK, Carla Bassanezi; Piore, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 10. Ed. São Paulo: Contexto, 2012.

Piore, Mary Del (org.); PINSK, Carla Bassanezi (coord. De textos). **História das mulheres no Brasil**. 10. Ed. São Paulo: Contexto, 2012.

RAMINELLI, Ronald; Piore, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 10. Ed. São Paulo: Contexto, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WAISELFISZ Júlio Jacobo. **Mapa de violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil**. Brasília – DF, 2015. Disponível em: <[http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2015/11/MapaViolencia\\_2015\\_homicidiodemulheres.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf)>. Acesso em: 10/11/2016.

**ANEXO:** Formulário de Acompanhamento